



Janeiro

Compensação
Reconvenção
Contestação
Réplica
Princípio do contraditório
Defesa por exceção
Princípio da concentração da defesa
Novos factos
Questão nova

- I - Atento o disposto no art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, a defesa por compensação, mesmo nos casos em que esta já tenha sido invocada extrajudicialmente, deve ser deduzida através de reconvenção, instrumento processual que permite o exercício do contraditório por parte do autor através da apresentação de réplica, nos termos do art. 584.º, n.º 1, do CPC.
- II - Toda a defesa deve ser apresentada com a contestação, não sendo admitido que o recorrente introduza nas alegações do recurso questões que, não sendo de conhecimento oficioso, deveriam ter sido oportunamente alegadas.
- III - A apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto suscitada no recurso de apelação interposto da sentença revela-se desnecessária quando se verifique que os factos que a parte pretende que sejam considerados provados traduzem uma modificação não admitida da defesa que foi apresentada na contestação.

12-01-2022

Revista n.º 1686/18.5T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Instituto de Segurança Social
Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência
Divórcio

- I - A união de facto caracteriza-se pela vivência de duas pessoas em condições análogas às de cônjuges.
- II - Para efeito de reconhecimento do direito a prestações sociais por morte de beneficiário da Segurança Social é necessário que se apurem factos reveladores de uma situação de união de facto que perdure há mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário.
- III - É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a ré recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.
- IV - Não descaracteriza a situação de união de facto com a ré nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem



que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.

12-01-2022

Revista n.º 18596/18.9T8PRT.P1.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda
Bem imóvel
Invalidez
Igreja Católica
Associação pública
Poderes de representação
Autoridade do caso julgado
Tribunal comum
Competência

- I - Como bem se fundamenta no acórdão deste STJ de 05-12-2019, proferido no proc. n.º 208/11.3TBHRT.L1.S1, os factores relevantes apontam para que a Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus não possa ser qualificada como uma associação pública de fiéis.
- II - Relevam para esta conclusão, principalmente, dois factores: a iniciativa da constituição da Pia União (pertencente a determinadas senhoras que se juntaram para tal propósito) e os fins da Pia União, tal como definidos nos respectivos estatutos (não exclusivos das associações públicas de fiéis).
- III - O argumento do processo constitutivo (o facto de a Pia União ter sido erecta canonicamente, por decreto do Bispo de Leiria) não pode ser valorizado, já que, à data da constituição da Pia União, esta era a única forma de as entidades ligadas à Igreja adquirirem personalidade jurídica.
- IV - O negócio de compra e venda de certos imóveis realizado pela superiora, em nome da Pia União, não pode ser considerado inválido com o fundamento de que os bens eram eclesiásticos e, conseqüentemente, não podiam ser transmitidos à margem ou sem o consentimento da Diocese de Leiria-Fátima.
- V - Aquele negócio de compra e venda tão-pouco pode ser julgado inválido com o fundamento de que a superiora carecia de poderes de representação da Pia União, porquanto a Pia União tem a faculdade de designar livremente os seus representantes.

12-01-2022

Revista n.º 34/09.0TBPVC.E2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira (declaração de voto)

João Cura Mariano

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação



Inventário
Decisão interlocutória
Valor da causa
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Reclamação para a conferência

- I - No âmbito do processo de inventário, não pode confundir-se a decisão sobre a forma da partilha (ou decisão determinativa da forma da partilha) com a decisão homologatória da partilha.
- II - Na decisão sobre a forma da partilha são resolvidas todas as questões relevantes para a forma da partilha (cfr. art. 57.º, n.º 2, do RJPI de 2013).
- III - Da decisão sobre a forma da partilha cabe recurso para o tribunal de 1.ª instância (cfr. art. 57.º, n.º 4, do RJPI de 2013) e é neste recurso que podem ser impugnadas aquelas decisões (interlocutórias) sobre as questões relevantes para a forma da partilha (cfr. art. 76.º, n.º 2, do RJPI de 2013).
- IV - De acordo com o art. 299.º, n.º 4, do CPC, nos processos de liquidação ou noutros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação, o valor inicialmente aceite é corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.
- V - A regra é aplicável ao processo de inventário, dado que, analogamente ao processo de liquidação, as suas particularidades são susceptíveis de impedir que se determine a utilidade económica do pedido logo de início.
- VI - A decorrência lógica desta regra é que, quando, por fim, a utilidade económica do pedido se defina, cabe ao tribunal fixar oficiosamente o valor da causa.
- VII - Não deve haver dúvidas de que, competindo aos juízes velar pela aplicação da lei em conformidade com a Constituição (cfr. art. 204.º da CRP), eles podem e devem conhecer oficiosamente, aquando do cumprimento do n.º 6 do art. 607.º do CPC, da adequação/proporcionalidade do valor da taxa de justiça ao caso concreto.
- VIII - Isto é ainda mais premente nos processos cujo valor resultante da aplicação das tabelas legais seja superior a € 275 000,00, por ser neles que ocorre o maior risco de aquele valor não ser o valor adequado/proporcional aos factores em concreto relevantes (cfr. art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- IX - A capacidade económica das partes é um dos factores que podem ser ponderados e não precisa de ser atestada, bastando que os autos a evidenciem (pela caracterização das partes, pela utilidade económica da lide ou por outros factores) de forma que o juiz possa formar a sua convicção.

12-01-2022
Revista n.º 26583/15.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Arrendamento urbano
Nulidade por falta de forma legal
Formalidades *ad probationem*
Documento escrito
Depoimento de parte



Confissão
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Sucessão de leis no tempo
Reclamação para a conferência
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

- I - Determina-se no n.º 2 do art. 1069.º do CC, tal como alterado pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, que, não sendo a falta de redução a escrito do contrato de arrendamento imputável ao arrendatário, este possa provar a existência de título por qualquer forma admitida em direito, demonstrando a utilização do locado pelo arrendatário sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de 6 meses.
- II - Sendo certo que (resulta agora claramente da lei) a redução a escrito é mero requisito *ad probationem*, pode o documento escrito ser substituído, para efeito de prova, ao abrigo do art. 364.º do CC, por confissão expressa.
- III - A confissão expressa é susceptível de ser obtida por depoimento de parte, o que o juiz pode determinar em qualquer estado do processo, nos termos do art. 452.º, n.º 1, do CPC.

12-01-2022
Revista n.º 4268/20.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Reclamação para a conferência

12-01-2022
Revista n.º 2841/17.0T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Pacto de não concorrência
Compensação
Cláusula contratual geral
Cláusula penal
Cláusula proibida
Nulidade
Dano
Princípio da proporcionalidade



- I - A omissão do pagamento de uma compensação no pacto de não-concorrência pós-contratual inserido num contrato de agência não tem reflexos na validade desse pacto, não deixando a compensação de ser devida por imposição legal, podendo o agente exigir o seu pagamento ao principal.
- II - A circunstância da lei impor o pagamento de uma compensação para a limitação que resulte do pacto de não concorrência pós-contratual não impede a possibilidade de se prever uma cláusula penal que fixe uma indemnização para a hipótese do agente violar a obrigação de não concorrência, mesmo que não tenha sido convencionado o pagamento de qualquer compensação devida ao agente.
- III - Num contrato de agência, sujeito ao regime das cláusulas gerais, são proibidas as cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir, não deixando esta proibição de abranger as cláusulas que visam a prévia fixação de montantes indemnizatórios.
- IV - A consequência do desrespeito dessa proibição não é a mera redução do valor excessivo da cláusula penal para um valor razoável, mas sim a nulidade da própria cláusula, conforme determina o art. 13.º do DL n.º 446/85, de 25-10, procurando-se com esta sanção drástica desincentivar os predisponentes a incorrerem em tais abusos.
- V - A sanção escolhida para este tipo de cláusulas denuncia um vício genético do contrato, pelo que o juízo de valor sobre a proporcionalidade de uma cláusula penal deve ser reportado ao momento da celebração do contrato, comparando-se o valor indemnizatório estabelecido com o valor dos danos que normal e tipicamente resultam da insatisfação do direito do credor, dentro do quadro negocial padronizado em que o contrato se insere e não com o valor dos danos efetivamente ocorridos.
- VI - Apesar de se abstrair das vicissitudes específicas do negócio realizado, esta avaliação, na definição do quadro negocial padronizado, não poderá deixar de ter em consideração todos os elementos que normativamente caracterizam o regulamento contratual predisposto, designadamente algumas particularidades do contrato em causa, as quais não poderão deixar de ser consideradas como auxiliares hermenêuticos no cálculo dos potenciais prejuízos.

12-01-2022

Revista n.º 2014/19.8T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Arrendamento urbano
Formalidades *ad probationem*
Documento escrito
Depoimento de parte
Confissão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

- I - A exigência da forma escrita para os contratos de arrendamento constante do art. 1069.º, n.º 1, do CC, é meramente *ad probationem*, pelo que, mesmo que não se demonstre que a falta



de observância de forma é imputável ao senhorio, a celebração do contrato de arrendamento pode ser provada por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (art. 364.º, n.º 2, do CC).

- II - Esta confissão tem que ser expressa, pelo que estão excluídas as confissões resultantes da não impugnação de factos nos articulados, razão pela qual não é possível na fase de condensação apurar da celebração de um contrato de arrendamento não escrito, mas já poderá resultar de depoimento de parte, o qual poderá ser determinado pelo juiz.

12-01-2022

Revista n.º 9715/19.9T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Aquisição
Propriedade
Usucapião
Acessão industrial
Legitimidade
Administrador de insolvência**

A insolvente não tem legitimidade para, durante o decurso do processo de insolvência, instaurar uma ação em que pede o reconhecimento do direito de propriedade sobre um imóvel, por tê-lo adquirido por usucapião ou, subsidiariamente, por ter direito à sua aquisição, por acessão industrial imobiliária, sendo a legitimidade para a propositura deste tipo de ações do administrador da insolvência.

12-01-2022

Revista n.º 2443/21.7T8BRG.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão
Omissão
Admissibilidade de recurso
Trânsito em julgado
Princípio do contraditório
Reclamação para a conferência**

Não se verificam as invocadas nulidades por omissão de diligências necessárias ao apuramento do objecto do despacho de admissão do tribunal a quo e por omissão da prévia observância de contraditório.

12-01-2022

Incidente n.º 598/18.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)



Rosa Tching
Catarina Serra

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Matéria de facto
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal Justiça
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - A atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho (enquanto vertente patrimonial do denominado “dano biológico”), segundo um juízo equitativo, varia essencialmente em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado (a partir da qual se pode determinar a sua esperança média de vida à data do acidente); (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividades económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências; (iv) a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas (também aqui, tendo em conta as suas qualificações e competências).
- II - Esclarece-se que se deve atender à esperança média de vida do lesado e não à sua previsível idade de reforma, na medida em que a afectação da capacidade geral tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado, tanto directas como indirectas.
- III - Não pode deixar de se atribuir relevância económica ao trabalho das denominadas “lides domésticas”, seja em si mesmo considerado, seja pelos custos da sua realização por terceiro.
- IV - No caso dos autos, não obstante ter ficado provado, de forma algo imprecisa, que a autora tinha uma dupla actividade profissional, de explicadora e de empregada doméstica, a factualidade provada demonstra que existe uma acentuada conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias desta última actividade profissional da lesada, razão pela qual não poderá deixar de ter repercussão negativa ao nível dos proventos obtidos com a mesma actividade. Demonstra também que as ditas lesões afectam significativamente a capacidade da lesada para a realização das suas próprias lides domésticas, o que não pode deixar de se reconhecer revestir valor económico.
- V - Assim, e ainda que, designadamente em razão da idade da lesada à data do acidente (59 anos), não seja provável que tenham sido afectadas potencialidades de aumento de ganho no exercício da profissão (ou profissões) habituais ou no exercício de outras actividades económicas (ver factor (iii) enunciado em I.), a conjugação dos demais factores relevantes (indicados em I. como (i), (ii) e (iv)) permite concluir ser mais justo e adequado o montante indemnizatório (€ 25 000,00) fixado pela 1.ª instância para reparar o “dano biológico”, na sua vertente patrimonial, do que o montante (€ 7 500,00) fixado pela Relação, razão pela qual, neste particular, é de reprimir o decidido pela 1.ª instância.

12-01-2022

Revista n.º 6158/18.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Prestação de contas
Admissibilidade de recurso
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Depósito bancário
Carteira de títulos
Mandato

- I - O presente recurso de revista, interposto do acórdão da Relação proferido na primeira fase de acção de prestação de contas, é admissível de acordo com a recente decisão uniformizadora do Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 5/2021): «O acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão de 1.ª instância proferida ao abrigo do n.º 3 do art. 942.º do CPC, aprecia a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas, admite recurso de revista, nos termos gerais».
- II - No que se refere aos depósitos bancários de quantias monetárias, atenta a natureza fungível do respectivo objecto, implicam os mesmos a transmissão do direito de propriedade para o depositário, *in casu*, para o banco, gerando na esfera jurídica do depositante um direito de crédito correspondente (cfr. art. 1205.º do CC).
- III - Deste modo, não existindo uma situação de administração de património alheio, conclui-se não estar o banco réu obrigado a prestar contas à autora relativamente aos depósitos em numerário.
- IV - Diversamente, no que respeita ao depósito de carteiras de títulos e outros valores, atenta a natureza infungível do objecto, a propriedade sobre os referidos valores mobiliários não se transmite para o depositário, cabendo a este, em regra, o poder de administração de tais bens, no interesse e por conta do depositante.
- V - Sendo o contrato de gestão de carteira de reconduzir à figura do mandato, encontra-se o banco mandatário adstrito à obrigação de prestação de contas, nos termos gerais previstos no art. 1161.º, al. d), do CC.

12-01-2022
Revista n.º 2919/19.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Compra e venda
Abuso do direito

- O decurso do tempo, só por si e desacompanhado de qualquer outra circunstância significativa, é insuficiente para gerar confiança.

12-01-2022
Revista n.º 283825/11.1YIPRT.C3.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Documento particular
Ónus da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto

- I - As faturas, enquanto documentos particulares gozam, nos termos do disposto no art. 376.º, n.º 1, do CC, de força probatória plena quanto à materialidade das declarações atribuídas ao seu autor, se apresentados contra este. Se é o autor dos documentos a utilizá-los ficam sujeitos à livre apreciação do tribunal, cabendo-lhe produzir livremente prova sobre a exatidão do respetivo conteúdo.
- II - Não cabe nas funções do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar a valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção.

12-01-2022
Revista n.º 553/19.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Resolução
Eficácia do ato
Declaração unilateral
Citação
Compra e venda
Contrato misto

- I - A declaração de resolução contratual extrajudicial, para ser eficaz, carece de ser autossuficiente no sentido de que deve indicar, de forma suficiente e precisa, qual o concreto incumprimento imputado à contraparte, nomeadamente a desconformidade temporal, quantitativa e/ou qualitativa entre a prestação efetuada e a devida contratualmente.
- II - Resultando dos factos provados estarem reunidas as condições necessárias para a autora poder romper o contrato por vontade unilateral, de acordo com o expressamente acordado entre ela e os réus, a instauração de uma ação judicial para exigir destes as responsabilidades assumidas, deve ser entendida como a vontade da autora em resolver o contrato em causa, valendo como resolução convencional tácita e unilateral, considerando-se, neste caso, o contrato resolvido com a citação dos réus para os termos da ação.

12-01-2022
Revista n.º 3504/19.8T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)



Catarina Serra
Rijo Ferreira

Procedimentos cautelares
Junção de documentos
Prazo
Articulados
Audiência de julgamento

Nos procedimentos cautelares, é admissível a junção de documentos posteriormente aos articulados iniciais e até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, nos termos gerais do art. 423.º, n.º 2, do CPC.

12-01-2022
Revista n.º 172/20.8T8CCH-E.E1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Assistência e salvação de navio
Acidente marítimo
Seguradora
Contrato de seguro
Sub-rogação legal
Contrato a favor de terceiro
Prestação de serviços
Presunção de culpa
Capitão de navio
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O que define a salvação marítima é a noção de “perigo no mar” e a identificação desse perigo, de acordo com o enunciado do art. 1.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 203/98 de 23-07, remetendo a norma para uma análise casuística, que afasta a salvação marítima quando o tema da acção resulta da colisão ou choque entre dois navios, na origem da prestação de serviços invocada na acção.
- II - As consequências do abalroamento entre navios, regulado nos arts. 664.º a 675.º do CCom, afastam o regime jurídico especial da salvação marítima.
- III - Se a relação contratual que esteve na base da acção, por via da prestação de serviços efectuada a solicitação da ré segurada, constituiu um contrato a favor de terceiro, verifica-se, quanto à responsabilidade da seguradora, uma situação de sub-rogação legal da autora/promitente, decorrente da operação de reflutuação do navio, nos termos do disposto no art. 592.º, n.º 1, do CC, sendo a responsabilidade da seguradora decorrente do seguro firmado e da responsabilidade civil do segurado/promissário.
- IV - Verifica-se a presunção de culpa na abalroação, do art. 669.º do CCom, face à infracção ao Regulamento Geral das Capitánias, art. 174.º, n.º 3, e à obrigação do capitão zelar pelo bom estado de funcionamento do navio e pela ausência de avarias - art. 6.º, al. n), do DL n.º 384/99 de 23-09.



V- Se a recorrente satisfizes a indemnização à proprietária do navio abalroado, assumindo assim perante esta a responsabilidade indemnizatória por força do contrato de seguro celebrado, e mais considerou, perante a segurada, como adequado, determinado preço para a prestação de serviços, inferior ao peticionado na acção, constitui-se em comportamento contraditório relevante e inaceitável, por *venire contra factum proprium*, modalidade do abuso de direito (art. 334.º do CC), quando recusa o direito da autora, ficando vinculada ao pagamento demonstrado da prestação de serviços.

12-01-2022

Revista n.º 120564/17.2YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldès

Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso

Decisão mais favorável

Dupla conforme

Omissão de pronúncia

Usucapião

Posse

Descrição predial

Cancelamento de inscrição

Justificação notarial

Reformatio in pejus

Pedido

- I - Sempre que a Relação pronuncie uma decisão que é mais favorável ao apelante - tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo - do que a decisão proferida pela 1.ª instância, está-se perante duas decisões conformes.
- II - Se o conhecimento que, da omissão de pronúncia, foi levado a cabo na Relação, não apenas não conduziu a uma decisão rigorosamente coincidente com a decisão de 1.ª instância, como ainda não produziu uma decisão mais favorável ao recorrente, seja pelo critério formal, seja pelo critério teleológico, inexistente dupla conforme, pelo que a revista normal, interposta pelos autores (ali apelantes), é admissível.
- III - Se o acórdão, para lá de não ter ordenado o peticionado cancelamento de determinada descrição predial baseada na escritura de justificação, em conhecimento expresso do que considerou a omissão de pronúncia invocada pelos apelantes/autores, passou a determinar a inutilização da descrição favorável aos autores, não pedida em reconvenção ou impugnada em via de recurso, houve-se em violação da proibição da *reformatio in pejus* – art. 635.º, n.º 4, do CPC.
- IV - Existe duplicação de descrições prediais, independentemente de o prédio não estar rigorosamente descrito da mesma forma nas duas descrições diferentes, se se provou reconduzirem-se à mesma realidade física.
- V - Estando descrito facto que beneficiava os autores em descrição predial adrede, relativa ao seu domínio sobre o prédio, deveriam esses autores ter intervindo ou sido previamente notificados para a escritura de justificação notarial impugnada; não tendo intervindo, porém, tal não descaracteriza ou invalida a situação de duplicação de descrições, nem é caso para falar de nulidade de registo.



- VI - Existindo duplicação de descrições, a lei não prevê a eliminação directa das situações contraditórias e o registo publicita a situação jurídica do prédio, ainda que prestando informações incompatíveis, cumprindo aos interessados a resolução do problema, seja por acordo, seja pela via judicial.
- VII - Não tendo sido formulado pedido de inutilização ou de cancelamento da descrição predial (consoante os casos), não cabe ao tribunal conhecer da concreta forma pela qual o Conservador poderá suprir o litígio entre as situações jurídicas opostas.

12-01-2022

Revista n.º 49/18.7T8MFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Contrato misto
Compra e venda
Prestação de serviços
Mandato
Empreitada
Coisas corpóreas
Coisas incorpóreas
Exceção de não cumprimento
Incumprimento parcial
Incumprimento definitivo
Ónus da prova
Cumprimento defeituoso

- I - O contrato misto comporta prestações de contratos típicos diversos, mas submetidas às prestações essenciais de determinado contrato, visto o nexo de subordinação funcional existente entre as diversas prestações
- II - No contrato misto de compra e venda e prestação de serviços de instalação de software sobreleva a caracterização de contrato de prestação de serviços inominado e atípico, a que poderá aplicar-se por analogia o regime do contrato de empreitada, quando se justifique.
- III - Corpórea ou incorpórea que seja a “obra”, no caso de programas informáticos, a analogia com o regime próprio da empreitada justifica-se, na presença dos seguintes requisitos cumulativos: o resultado deve materializar-se numa coisa concreta, susceptível de entrega e aceitação (art. 1218.º do CC); o resultado deve ser específico e discreto, separado do processo produtivo; o resultado deve ser concebido em consequência de um projecto, encomenda, caderno de encargos, plano, entregue ou aprovado pelo beneficiário (arts. 1208.º e 1214.º do CC).
- IV - Se toda a alegação das rés foi no sentido de se verificar um incumprimento parcial que se transmutou em incumprimento definitivo do contrato, a alegação de incumprimento definitivo é incompatível com a alegação da *exceptio non rite adimpleti contractus*.
- V - Se os factos provados são insuficientes para revelar o incumprimento definitivo da responsabilidade da autora ou a recusa de realização das reparações que porventura fossem necessárias, relatam apenas o estado em que estaria a execução do contrato, num momento temporal aliás indefinido, denotando uma mera situação de mora.
- VI - Em caso de aplicação do regime jurídico do contrato de empreitada, os direitos atribuídos ao dono da obra, constantes dos arts. 1221.º, n.ºs 1 e 2, 1222.º, n.º 1, e 1223.º, todos do CC,



não podem ser exercidos por forma alternativa ou à escolha do credor, mas sim sucessivamente, pela ordem indicada, igualmente não podendo o dono da obra, face ao cumprimento defeituoso, proceder *motu proprio* à eliminação dos defeitos ou à reconstrução.

12-01-2022

Revista n.º 27863/18.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Contrato de mediação imobiliária
Questão fundamental de direito
Contradição
Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência deve ponderar a amplitude dos poderes do Pleno a respeito das questões apreciadas no acórdão recorrido, sendo de rejeitar se, relativamente a uma questão de direito que se revelou decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial, sendo manifestada apenas a discordância do recorrente quanto ao modo como a mesma foi solucionada.
- II - Perante contratos com cláusulas diversas, sobre as quais incidiram diversas interpretações, no confronto do acórdão recorrido com o acórdão fundamento, não se pode colocar a questão da necessária uniformização jurisprudencial, visando nova integração juscivilística, mais a mais se quanto à questão de direito, em matéria de causalidade, decisiva no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial.

12-01-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8373/19.5T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade médica
Intervenção cirúrgica
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Ilicitude
Negligência médica
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Impugnação da matéria de facto
Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



**Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão**

- I - Nas situações em que o médico se apresenta como um auxiliar do devedor da assistência médica – como é o caso de o doente celebrar um contrato com a clínica/hospital onde o médico exerce a sua atividade – a responsabilidade do médico será extracontratual e da clínica/hospital será contratual.
- II - Quer se esteja perante responsabilidade contratual, quer se esteja perante responsabilidade extracontratual, o programa prestacional do médico não é diferente, uma vez que em ambas o médico se compromete a empregar os seus esforços, a utilizar o seu saber e as técnicas que a ciência coloca à sua disposição, respeitando as *leges artis*, em ordem a alcançar a recuperação da saúde do doente; o que torna a ilicitude contratual e a ilicitude extracontratual, nos casos de responsabilidade médica, muito próximas e leva a que um mesmo comportamento lesivo de um médico possa fundar, simultaneamente, uma responsabilidade de natureza contratual e extracontratual.
- III - Provando-se que, numa intervenção cirúrgica (laparoscopia) para remoção dum adenocarcinoma do cólon/reto, foi seccionado o uréter esquerdo do doente, o que veio a exigir a realização duma nefrostomia (colocação dum dreno, para que a urina fosse expelida para o exterior, por um saquinho), provou-se o ato (ilicitude) – corte do uréter esquerdo – que veio a originar o dano (nefrostomia definitiva), ato esse que constituiu um defeito da prestação médica contratada com a clínica e realizada pelo médico.
- IV - Ato esse que não pode deixar de ser subjetivamente imputado ao médico – sendo o padrão a empregar, para reconhecer o caráter desvalioso do seu comportamento, o do bom profissional da mesma categoria – a título de imperícia.
- V - Ato (corte/secção do uréter esquerdo) que – estando provado que foi condição da nefrotomia definitiva (dano) e não estando provado que esta foi uma consequência extraordinária de tal condição – foi causa adequada da nefrostomia definitiva, o que gera a obrigação de eliminar as consequências negativas derivadas de tal comportamento, reconstruindo a situação que hipoteticamente, na falta do referido comportamento, existiria.
- VI - Assim, todos os gastos com tratamentos e medicamentos decorrentes da referida ação ilícita (corte/secção do uréter esquerdo) constituem danos indemnizáveis, tendo, porém e para tal, que resultar dos factos provados que tais gastos são objetivamente imputáveis a tal ação ilícita (o que não acontece se, da faturação apresentada, não for possível destringer o que diz respeito a tal ação ilícita do que diz respeito à intervenção cirúrgica - laparoscopia – contratada e às “normais” complicações com esta relacionadas/associadas).
- VII - Como são indemnizáveis, a título de danos não patrimoniais, as dores físicas e sofrimentos morais (amarguras, tristeza, perturbação, desgosto, ansiedade, cirurgias, hospitalizações, internamentos e tratamentos derivados da lesão), os complexos, sequelas e limitações de ordem estética, as lesões causadas à integridade física e psíquica (o dano biológico, na vertente não patrimonial), decorrentes de tal ação ilícita, sendo ajustado e equilibrado compensá-los globalmente – tendo a lesada 81 anos à data do evento – com a quantia de € 40 000,00.

12-01-2022

Revista n.º 1616/11.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Deveres de segurança no tráfego
Responsabilidade extracontratual
Estabelecimento comercial
Omissão
Perigo
Ilícitude

- I - Aquele que exerce legitimamente o domínio de facto sobre uma coisa (móvel ou imóvel) deve adotar as providências necessárias para anular os riscos que dela fluem, ou seja, pode fundar um dever de indemnizar o facto de alguém ter primeiramente, através dum agir positivo, criado uma fonte de perigos e posteriormente omitido, culposamente, tomar as medidas de precaução necessárias para a proteção de terceiros.
- II - É o caso do hipermercado que deixa uma paleta vazia no topo de um corredor de prateleiras, não sendo tal paleta visível para os clientes que circulam, em tal corredor, junto às prateleiras, podendo tropeçar na paleta e cair, o que, acontecendo, em virtude da situação especial de perigo criada pela não remoção da paleta, gera a responsabilidade civil extracontratual do hipermercado (devendo o mesmo ressarcir os danos que tal omissão – facto ilícito e culposo – causou ao cliente que tropeçou e caiu).

12-01-2022
Revista n.º 433/18.6T8MTA.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Espírito Santo
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Objeto do recurso
Conhecimento prejudicado

12-01-2022
Incidente n.º 2219/16.3T8STS-C.P2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Prestação de contas
Obrigações
Contrato de prestação de serviços
Ato de administração
Património
Ónus de alegação

12-01-2022
Revista n.º 1132/18.4T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida



José Raíno

Insolvência
Administrador de insolvência
Responsabilidade do administrador
Início da prescrição
Contagem de prazos
Conhecimento
Pressupostos
Direito à indemnização
Regras da experiência comum
Factos provados
Causa de pedir
Venda judicial
Nulidade
Anulação da venda

- I - O conhecimento (subjectivo) relevante para demarcação do início do prazo prescricional previsto no art. 59.º, n.º 5, do CIRE, traduz-se num conhecimento empírico dos elementos relevantes para a exigência da pretensão de indemnização para ressarcimento dos danos sofridos pelo lesado.
- II - A sua determinação terá necessariamente de passar pela avaliação da factualidade (alegada e demonstrada no processo), mediante recurso a regras da vida e experiência comum, ou seja, através da ponderação da realidade fáctica em função da possibilidade de promover no lesado o exercício do seu direito, realidade que terá de transparecer da causa de pedir da acção.

12-01-2022

Revista n.º 9710/13.1TBVNG-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Violação de lei
Lei processual
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento



- I - Não ocorre nulidade de decisão por omissão de pronúncia se do acórdão resultar que ao conhecer do recurso da matéria de facto se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pela parte, designadamente no que toca à valoração dos meios probatórios que no entender do recorrente impunham decisão diversa relativamente aos pontos fácticos objecto de impugnação.
- II - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.

12-01-2022

Revista n.º 460/16.8T8OLH-J.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Cumulação de indemnizações

Danos futuros

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

- I - Defendendo o acórdão recorrido que as indemnizações pelo simultâneo acidente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas entendendo que não se está perante uma situação de reparação do mesmo dano, além de que, a haver cumulação, é em sede de direito de regresso da seguradora laboral contra o lesado que a cumulação deve ser neutralizada, a questão só pode ser de erro de julgamento e não de nulidade de decisão por contradição entre a decisão e a fundamentação.
- II - É de fixar em € 25 000,00 a compensação ao sinistrado que, para além de ter experienciado o acidente de viação de que foi vítima e visto ofendida a sua integridade física e psíquica, (i) teve de suportar deslocação (com imobilização lateral e cervical) para o hospital; (ii) foi submetido a tratamentos médicos e a exames médicos; (iii) foi submetido a artroscopia ao joelho; (iv) sofreu dores (grau 4 numa escala de 7 graus); (v) sofreu défice funcional temporário total de 238 dias e défice funcional temporário parcial de 98 dias; (vi) ficou a padecer de limitações funcionais permanentes (grau 3 numa escala de 7 graus) nas atividades desportivas e de lazer; (vii) ficou afetado de dano estético permanente (grau 1 numa escala de sete graus); (viii) ficou a padecer de perturbações do sono; (ix) passou a isolar-se e a distanciar-se da família, amigos, colegas de trabalho e clientes.
- III - É de fixar em € 45 000,00 a indemnização a título de reparação do dano futuro, visto o seguinte quadro fundamental: (i) o sinistrado ficou afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos, sequelas que, conquanto sejam compatíveis com o exercício da sua atividade profissional habitual, implicam esforços



suplementares, (ii) ficou a padecer de perturbações persistentes do humor com ligeira repercussão (e para além do âmbito social e pessoal) no âmbito profissional, o que tudo lhe causa um défice funcional de 6 pontos; (iii) tinha 45 ou 46 anos de idade à data da consolidação médico-legal das lesões; (iv) auferia do seu trabalho o rendimento anual de cerca de € 33 000,00; (v) esse rendimento decresceu em cerca de um terço.

- IV - Conquanto as indemnizações por acidente de viação e de trabalho não sejam cumuláveis (mas complementares), não há que deduzir à quantia indemnizatória estabelecida em sede cível a indemnização que o lesado recebeu a título de reparação pelo dano resultante do acidente de trabalho.

12-01-2022

Revista n.º 782/18.3T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência

Insolvência culposa

Plano de insolvência

Sentença homologatória

Autoridade do caso julgado

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Valor da causa

Alçada

Revista excecional

Ofensa do caso julgado

- I - Tendo sido declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, a circunstância de ter sido depois homologado plano de insolvência da sociedade devedora não implica que tal incidente não possa ter seguimento.
- II - Não ofende o caso julgado inerente à sentença que homologou o plano de insolvência a decisão que qualifica como culposa a insolvência e declara afetada em certos termos a gerente da sociedade devedora.

12-01-2022

Revista n.º 1388/19.5T8AMT-C.P2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Massa insolvente

Pacto de preferência

Ineficácia do negócio

Venda judicial

Liquidação

Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Conhecimento do mérito
Junção de documento
Documento particular
Inadmissibilidade
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de arrendamento

O pacto de preferência respeitante à venda de imóvel integrante da massa insolvente, celebrado entre a massa insolvente e um terceiro, sem atribuição de eficácia real, não procede relativamente à alienação em insolvência, como decorre do art. 422.º do CC.

12-01-2022

Revista n.º 380/12.5TYVNG-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Administrador de insolvência
Agência de leilões
Honorários
Consentimento tácito
Pressupostos
Valor do silêncio como meio declarativo
Princípio da confiança
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excecional

- I - O n.º 3 do art. 55.º do CIRE exige expressamente *a prévia concordância* da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão, para que o administrador da insolvência possa ser coadjuvado por técnicos ou outros auxiliares no exercício das suas funções.
- II - Se o administrador da insolvência contrata serviços de terceiros para promover a venda de um imóvel da massa insolvente (ou seja, para realizar uma tarefa que cabe tipicamente nas funções do administrador e por cujo exercício ele é remunerado), integrando os custos desses serviços nas contas a aprovar, verificar-se-á uma potencial duplicação de custos para a massa, o que justifica a exigência legal de obter o prévio consentimento da comissão de credores ou do juiz, para que seja aferida a necessidade ou conveniência da contratação desses terceiros, com a consequente concordância quanto ao pagamento dos respetivos custos.
- III - Se o administrador da insolvência se limita a informar nos autos que contratou os serviços de uma leiloeira e de uma imobiliária, esse comportamento não pode ser considerado como equivalente ao pedido de prévio consentimento, exigido pelo art. 55.º, n.º 3, do CIRE. O facto de não ter existido uma imediata reação de qualquer interessado face a essa informação não pode ser valorado como uma concordância tácita com a prática de tais atos e com o consequente assumir dos respetivos custos pela massa insolvente.



12-01-2022

Revista n.º 690/13.4TYLSB-H.L1.S3 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Apresentação à insolvência
Obrigações
Pressupostos
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Admissibilidade do recurso
Recurso de revista

Não se verificando um incumprimento generalizado das obrigações vencidas, nem das obrigações a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, nos três meses anteriores àquele em que um trabalhador/credor requer a declaração de insolvência da empresa, não se pode concluir que exista incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência estabelecido no n.º 1 do art. 18.º, pelo que não existe fundamento para considerar a insolvência culposa nos termos do art. 186.º do CIRE.

12-01-2022

Revista n.º 2380/18.2T8CBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Ato processual
Tempestividade
Contagem de prazos
Dilação do prazo
Multa
Interpretação da lei
Plano de recuperação
Modificação
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados

A dilação prevista no n.º 5 do art. 139.º do CPC é aplicável ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE (por remissão do art. 17.º do CIRE), concretamente ao prazo de 5 dias previsto no art. 17.º-F, n.º 2, *in fine*, para a devedora apresentar alterações ao plano de recuperação conducente à revitalização.



12-01-2022

Revista n.º 5106/20.7T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Habilitação do cessionário
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Incidentes da instância
Rejeição de recurso
Princípio da igualdade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo
Constitucionalidade

12-01-2022

Revista n.º 19543/16.8T8SNT-G.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cessação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Requisitos
Identidade de factos
Rejeição do recurso

A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito – são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

12-01-2022

Revista n.º 1324/16.0T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)



A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Dever de fundamentação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Prova testemunhal

- I - A análise crítica da prova exigida nos termos do n.º 4 do art. 607.º do CPC, aplicável à Relação, por força do n.º 2 do art. 663.º do mesmo diploma, “não requer uma exposição exaustiva e de pormenor argumentativo probatório, mas tão só a especificação selectiva das razões que, por via dessa análise crítica, se revelem decisivas para a formação da convicção do tribunal”;
- II - A fundamentação probatória do recorrente deve funcionar como “parâmetro da reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas, exigindo maior ou menor grau de fundamentação, por parte do tribunal de recurso, consoante a densidade ou consistência daquela fundamentação”.

18-01-2022
Revista n.º 369/19.3T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Isaías Pádua

Liquidação
Pressupostos
Condenação em quantia a liquidar
Interpretação de sentença
Autoridade do caso julgado

- I - O incidente de liquidação previsto no n.º 2 do art. 358. do CPC é um incidente da instância declarativa com estreita e indissociável ligação à acção onde a sentença foi proferida e se reconheceu a existência do crédito, decretando uma condenação genérica, e destina-se somente à concretização do objecto dessa condenação, com respeito pelo caso julgado, não sendo permitido às partes tomar uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na mesma acção.
- II - Para interpretar o sentido, e alcance da sentença, coberta pelo caso julgado, há que recorrer à respectiva fundamentação, segundo as regras de interpretação dos negócios jurídicos, pois assim decorre do disposto no art. 295.º do CC.
- III - Viola a autoridade do caso julgado a decisão que permite ao requerente do incidente de liquidação, deduzido ao abrigo do disposto nos arts. 358.º, n.º 2, e 609.º, n.º 2, ambos do CPC, discutir, novamente, a obrigação e os seus montantes, contrariamente ao decidido na acção, onde se considerou que a *condenação não é genérica nem há uma situação de iliquidez*.

18-01-2022
Revista n.º 3396/14.3T8GMR.2.G1.S1 - 1.ª Secção



Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Responsabilidade contratual
Prazo de caducidade
Contrato atípico
Contrato de prestação de serviços
Empreitada
Mandato
Defeito da obra
Direito à indemnização
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Exceção perentória
Valor do silêncio como meio declarativo
Declaração tácita
Coisas incorpóreas

- I - Configura um contrato de prestação de serviços atípico o contrato celebrado pelas partes, em que a prestação essencial de uma delas se traduz no resultado de um trabalho intelectual, no caso, na gestão, coordenação e fiscalização da construção de uma moradia da outra.
- II - Tal contrato apresenta afinidades com o contrato de empreitada e com o contrato de mandato, pelo que a sua atipicidade determina a aplicação das regras contidas nas suas próprias cláusulas e nas normas gerais dos contratos, bem como das regras do mandato devidamente adaptadas, se for caso disso, e, na medida do possível, sempre que a semelhança das situações o justifique, as regras da empreitada.
- III - Em sede dessas adaptações, quando se mostrem inadequadas ao caso as disposições do contrato de mandato, nada obsta a que se possa, casuisticamente, lançar mão de disposições mais conformes do próprio contrato de empreitada.
- IV - É o que ocorre nos casos, como o presente, em que, não obstante a natureza da coisa incorpórea relativamente ao contrato de fiscalização de obra, a fiscalização foi deferida pelo dono da obra a outrem, nos termos do art. 1209.º, n.º 2, do CC, e aquele invoca, decorridos mais de dez anos, os defeitos da construção da moradia e os prejuízos daí advenientes, como sendo da responsabilidade da ré, por não ter cumprido as obrigações que contratualizou, quando tais defeitos e prejuízos eram visíveis e reclamáveis desde a cessação do contrato de empreitada e consequentemente da cessação do contrato de prestação de serviços celebrado.
- V - Em tais circunstâncias, mostra-se adequado aplicar o regime da caducidade estabelecido nos arts. 1224.º e 1225.º do CC aos direitos de indemnização emergentes da eventual violação de obrigações contratuais.

18-01-2022
Revista n.º 3495/19.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Ação executiva



Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Revista excecional
Nulidade
Lei processual
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Nas execuções, atento o regime específico previsto nos arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução, ressalvados os casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - Não sendo admissível a revista, está vedado o acesso à revista excecional, pelo que não haverá lugar à apreciação dos respectivos pressupostos específicos pela formação, nos termos do n.º 3 do art. 672.º do CPC, devendo ser logo rejeitado o recurso interposto.

18-01-2022
Incidente n.º 400/20.0T8CHV-C.G1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de discriminação dos factos provados
Reforma de acórdão
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Do art. 682.º do CPC ressalta, de forma clara, a distinção fundamental entre questão de facto e questão de direito, fixando-se nele a regra segundo a qual a competência do STJ fica circunscrita à aplicação do direito aos factos que as instâncias tiverem fixado.
- II - A não fixação/discriminação (de forma absoluta) pelas instâncias precedentes dos factos materiais (considerados provados/assentes) em que fizeram assentar as suas decisões, não pode ser suprida, ainda que oficiosamente, pelo STJ, impedindo, desse modo, este tribunal de decidir a questão que lhe foi submetida para apreciação, ou seja, de aplicar o direito e definir o regime jurídico aplicável ao caso em litígio.
- III - Omissão essa que inquina, desde logo, o acórdão recorrido do vício de nulidade (previsto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), o que impõe a remessa dos autos à 2.ª instância para que proceda à reforma do mesmo, com a fixação dos factos materiais dados como provados/assentes, com a subsequente elaboração, à sua luz, de novo acórdão.

18-01-2022



Revista n.º 16678/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Aluguer de longa duração
Cláusula contratual geral
Ónus da prova
Cláusula penal
Contrato de adesão
Cláusula acessória
Nulidade de cláusula
Interpretação do negócio jurídico
Redução
Veículo automóvel
Danos patrimoniais

- I - Encontrando-se uma cláusula inserida nas condições gerais de um contrato padronizado, é sobre a parte que dela pretende prevalecer-se, e de modo excluí-la do regime da LCCG, que incumbe o ónus de prova de que a mesma resultou de negociação prévia entre as partes.
- II - A cláusula penal tem a natureza de cláusula acessória da chamada obrigação principal assumida no contrato pela parte devedora.
- III - Uma cláusula penal pode revestir-se de várias modalidades/espécies (v.g. assumindo uma função indemnizatória e/ou uma função compulsória e/ou ainda um *tertio genus*), podendo tanto concentrar em si todas essas funções, como apenas uma qualquer delas.
- IV - Como decorre dos conjugados arts. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, são proibidas, e como tal nulas, as cláusulas contratuais gerais que “consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.”
- V - Sendo indeterminado, o conceito de desproporcionalidade de uma cláusula penal, consagrado no 2.º daqueles normativos legais, deve ser concretizado e aferido, pelo julgador, com base num juízo objetivo e abstrato, e não casuístico, ou seja, independentemente das circunstâncias do caso concreto, tomando em conta o quadro negocial padronizado e específico do setor de atividade em que ocorreu o contrato no qual a cláusula penal foi estipulada, reportando ainda esse juízo ao momento em que a mesma foi estabelecida, devendo, nessa medida, considerar-se para o efeito a desproporção entre a pena estipulada e os danos então previsíveis (e não os danos concretos/efetivos), não bastando, por fim, na formulação desse juízo que o valor dessa desproporção seja superior, antes se exigindo que ele seja sensível.
- VI - O facto de se ter concluído pela validade de uma cláusula penal (por não ser desproporcionada relativamente aos danos a ressarcir), não impede, todavia, que a mesma possa vir a ser, mesmo oficiosamente, reduzida, à luz do art. 812.º do CC, mesmo que se encontre inserida num contrato de adesão.
- VII - Para o efeito necessário se torna que se conclua ser tal cláusula manifestamente excessiva (não se bastando agora com uma desproporção sensível entre a pena nela inserta e os danos a ressarcir).
- VIII - Por outro lado, neste segundo momento (visando a redução da pena da cláusula), ao contrário daquele primeiro, o juízo sobre a manifesta excessividade da pena deve fazer-se,



não por referência ao momento em que ela foi estipulada, mas antes reportado ao momento em que ela tenha de se cumprir.

IX - Por fim, nesse segundo momento, e ao contrário do primeiro, o juízo a formular, visando a redução da pena, deve reportar-se ao dano efetivo, e não ao dano previsível.

18-01-2022

Revista n.º 889/18.7T8EPS.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Remanescente da taxa de justiça
Recurso
Apensação de processos
Princípio da economia e celeridade processuais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Impugnar-se o uso de uma norma por se entender que não tem aplicação no caso concreto, é coisa distinta do que reagir contra a aplicação de uma norma que se entende violar preceito constitucional.
- II - Ensina Prof. Alberto Reis, (*Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, pág. 203) que “A simples apensação de ações não opera a sua integração numa única, mantendo cada uma delas a sua individualidade própria, uma vez que a apensação é ditada por razões de economia processual e, acima de tudo, em ordem a evitar contradições”.
- III - A decisão de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça é do juiz da 1.ª instância, no que concerne às ações *lato sensu*, e do coletivo de juízes dos tribunais superiores no que concerne aos recursos.
- IV - Entende a jurisprudência que a norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de o juiz poder corrigir o montante da taxa de justiça quando o valor da ação ultrapasse o montante máximo fixado como limite de cálculo da taxa de justiça com base no valor da causa (€ 275 000,00) e, dispensar o pagamento, ou da totalidade ou de uma parte, do remanescente da taxa de justiça devida a final, ponderando as circunstâncias do caso concreto (utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes), servindo de orientação os princípios da proporcionalidade e da igualdade.

18-01-2022

Incidente n.º 155/07.3TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Quando se verifica dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade da revista normal, não tendo sido requerida a revista excecional, a mera arguição de lapso da decisão (e/ou nulidades do acórdão) não prejudica os efeitos daquela dupla conforme, cabendo a sua apreciação ao tribunal *a quo*, no caso, à Relação.
- II - Não sendo admissível o recurso de revista normal e não se tendo pronunciado o tribunal da Relação nos termos do n.º 1 do art. 617.º do CPC, sobre nulidades arguidas ou reforma da sentença, deve pronunciar-se sobre essas questões, quando baixar o processo, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 617.º.

18-01-2022

Incidente n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Substituição do tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes da Relação
Matéria de facto
Erro de julgamento
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - A circunstância de o tribunal da Relação entender que os avalistas podiam discutir a relação subjacente, mas sem que daí extraia qualquer consequência, entendendo ser inócua porque havia nos autos elementos para ser proferida decisão final no recurso, sem necessidade de remeter os autos à 1.ª instância, não configura uma fundamentação essencialmente diferente.



- III - Não resultando qualquer efeito útil da divergência entre o decidido pela 1.^a instância e o decidido pelo tribunal da Relação, tem de a mesma se entender como não impeditiva da verificação da dupla conforme, não constitui uma divergência essencial.
- IV - O tribunal da Relação pode substituir-se à 1.^a instância, regra da substituição do tribunal recorrido, conforme art. 665.º do CPC, só não o fazendo quando não disponha dos elementos necessários e, “só nesta eventualidade se justifica a devolução do processo para o tribunal *a quo*” - cfr. Abrantes Geraldès, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 5.^a ed., pág. 335.
- V - Não há lugar a recurso de revista para análise exclusiva de eventuais nulidades. As nulidades só são arguíveis por via do recurso de revista quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, conforme n.º 4 do art. 615.º do CPC

18-01-2022

Revista n.º 6798/16.7T8LSB-A.L2.S1 - 1.^a Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Conhecimento prejudicado

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado formal

- I - O objeto do recurso de revista interposto e admitido com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC é a questão da violação do caso julgado e não abrange outras questões. Assim, o recurso será apenas admitido para conhecer da alegada violação do caso julgado e não das restantes questões de direito relativas à verificação dos pressupostos do dever de indemnização.
- II - O caso julgado pode ser material ou formal, conforme a decisão verse sobre a relação material controvertida ou recaia unicamente sobre a relação processual.
- III - Não viola o caso julgado formal o acórdão do tribunal da Relação do Porto, agora recorrido, de 17-06-2021, que conheceu da impugnação da matéria de facto, questão que integrava o objeto da apelação, mas que não chegou a ser conhecida, nos anteriores acórdãos proferidos neste processo, por ter ficado prejudicada.

18-01-2022

Revista n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1 - 1.^a Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Efeito do recurso

Despacho de mero expediente

Taxa sancionatória excecional



Dever de diligência
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Reclamação

- I - É irrecorrível o despacho que fixa o efeito ao recurso, que, nos termos da lei, não é impugnável pelas partes e não vincula o tribunal superior (art. 641.º, n.º 5, do CPC)
- II - Os recorrentes, ao interporem recurso de apelação de um despacho que não é impugnável pelas partes, nos termos do art. 641.º, n.º 5, do CPC e pretenderem continuar a discutir no STJ uma questão que manifestamente não pode ser objeto de recurso de revista, estão a utilizar um instrumento processual anómalo, patológico e manifestamente improcedente, violando regras de diligência ou de prudência básicas, verificando-se, pois, os requisitos fixados na lei (art. 531.º do CPC) para a condenação em taxa sancionatória excecional.

18-01-2022

Revista n.º 2600/17.0T8LSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Conclusões da motivação
Ónus de concluir
Omissão
Lei processual
Recurso de revista
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos
Direito ao recurso
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Convite ao aperfeiçoamento

- I - De acordo com jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias.
- II - Em virtude do estipulado no art. 639.º, n.º 1, do CPC, as conclusões delimitam a área de intervenção do tribunal *ad quem*, exercendo uma função semelhante à do pedido, na petição inicial, ou à das exceções, na contestação.
- III - Assim, uma total omissão, nas conclusões do recurso, da referência à impugnação da matéria de facto não pode ser suprida pela circunstância de no corpo das alegações constarem alegadamente os elementos exigidos pelo art. 640.º do CPC.

18-01-2022



Revista n.º 243/18.OT8PFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Fernando Samões
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Juros de mora
Limites da condenação
Princípio do pedido
Pedido alternativo
Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Interpretação da vontade
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade por falta de forma legal
Responsabilidade contratual
Incumprimento definitivo
Recusa de cumprimento
Restituição do sinal
Abuso do direito

- I - O AUJ n.º 9/2015 de 14-05-2015 (processo n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A) fixou jurisprudência no seguinte sentido: “*Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros*”.
- II - Todavia, no caso dos autos não houve qualquer condenação para além do pedido suscetível de inquirar o acórdão da Relação de nulidade, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, na medida em que no pedido alternativo, em que o autor pede a restituição do dobro do sinal, requereu que este montante fosse acrescido de juros.
- III - Do documento contratual junto aos autos resulta que o autor e a ré celebraram um contrato de cessão da posição contratual, inserido num contrato de promessa de compra e venda, em que a ré figurava como promitente compradora de um imóvel. Nesse contrato, a ré assumiu a obrigação perante o autor de indicar o nome deste para subscrever escritura pública na qualidade de adquirente ou comprador do imóvel prometido vender à ré.
- IV - Não tendo a ré cumprido essa obrigação, e tendo recusado, de forma inequívoca e reiterada, transferir o direito de propriedade para o autor depois de o ter adquirido pela celebração do contrato definitivo com os proprietários, verificaram-se os pressupostos do incumprimento definitivo.
- V - Equipara-se ao incumprimento definitivo da prestação, possível e com interesse para o credor, a manifestação expressa ou tácita por parte do devedor no sentido de que não cumprirá a obrigação, o que se infere, designadamente da falta injustificada da ré à outorga da escritura pública.
- VI - Os pagamentos feitos pelo autor à ré têm a natureza de sinal, tal como expressamente estipulado na cláusula 3.ª do texto do contrato, na qual consta que, “*(...) no ato da assinatura deste contrato, o ora Autor entrega à ora Ré um cheque no valor de 860,00 euros a título de sinal e princípio de pagamento; e que a restante parte do preço em dívida, ou seja, 84 140,00 euros será entregue da seguinte forma: o ora Autor irá transferir para a ora Ré, mensalmente, até ao dia 8 de cada mês, a quantia de 430,00 euros, a título de acréscimo de sinal que será subtraído ao valor global da respetiva venda*”.



VII - Em consequência, aplica-se ao caso dos autos o regime do art. 442.º, n.º 2, do CC, que confere ao promitente adquirente fiel o direito de exigir o sinal em dobro, não constituindo esta solução qualquer abuso do direito, nos termos do art. 334.º do CC.

18-01-2022

Revista n.º 14575/18.4T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incompetência absoluta
Competência material
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ação principal

- I - A norma do art. 370.º, n.º 2, do CPC, não permite o recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, ressalvados os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do mesmo corpo de normas. Esta restrição de recorribilidade é determinada pela natureza provisória das decisões emitidas no âmbito dos procedimentos cautelares.
- II - Entre os casos em que o recurso é sempre admissível encontra-se aquele em que é invocada a violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- III - Ainda que o fundamento recursivo relativo ao desrespeito do regime adjetivo contido no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, descaracterize a dupla conformidade decisória, para efeitos de restrição da admissibilidade da revista, a apreciação de tal questão exorbita as situações em que, nos termos do regime previsto no art. 629.º, n.º 2, do CPC, o recurso é sempre admissível.
- IV - Não há oposição de julgados quando a base factual subjacente ao acórdão recorrido é essencialmente diversa daquela do acórdão fundamento.
- V - De acordo com o art. 364.º, n.º 1, do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado como incidente de ação executiva. Compete ao juízo de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no CPC (art. 129.º, n.º 1, da LOSJ). Se o tribunal se mostra materialmente competente para apreciar a ação principal, será igualmente competente, sob este ponto de vista, para apreciar a medida cautelar dela dependente.

18-01-2022

Revista n.º 1560/13.1TBVRL-M.G1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães



Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Ação executiva

Decisão interlocutória

Agente de execução

Remuneração

Oposição de julgados

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da lei

Inconstitucionalidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - De acordo com a interpretação que tem sido feita do art. 854.º do CPC, não cabe revista (a não ser nos casos em que o recurso é sempre admissível) dos acórdãos do tribunal da Relação que, em sede de ação executiva, não respeitem a recursos nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.
- II - Incidindo a decisão impugnada sobre uma decisão do tribunal de 1.ª instância de natureza interlocutória (não final), que versa sobre matéria adjetiva - proferida após desistência do pedido por parte da exequente -, a sua recorribilidade encontra-se limitada às situações previstas no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- III - Pode dizer-se que a remuneração adicional ou variável do agente de execução visa premiá-lo pela *eficiência e eficácia* na recuperação ou garantia do crédito exequendo.
- IV - Não pode, mediante o argumento *a contrario*, deduzir-se da disciplina estabelecida para certos casos no art. 50.º, n.º 12, da Portaria n.º 282/2013, um princípio-regra de sentido oposto para os casos não abrangidos pela norma. Conforme resulta dos diversos cânones hermenêuticos, não se afigura apropriado atribuir ao agente de execução o direito à remuneração adicional nos casos em que a sua atividade não assume relevância - atual ou potencial - para o sucesso da lide executiva. De qualquer modo, se tal preceito - reconhecimento do direito à remuneração adicional em todas as hipóteses não contempladas no art. 50.º, n.º 12, - se pudesses deduzir, *a contrario*, sempre careceria de uma redução teleológica.
- V - Poderia revelar-se desconforme à Lei Fundamental, porque atentatório do princípio da proporcionalidade e do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (arts. 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, da CRP), remunerar o agente de execução pela satisfação do interesse do credor-exequente, sem que aquele tivesse desempenhado qualquer atividade profissional relevante para o efeito.

18-01-2022

Revista n.º 9317/18.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme parcial



Recurso de revista
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Objeto do recurso
Princípio do contraditório

- I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, deve admitir-se a revista regra na parte do acórdão recorrido em que se recusou parcialmente a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto por não se encontrarem reunidos todos os requisitos previstos no art. 640.º do CPC.
- II - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, constitui violação da lei processual que, por ser imputada a esse tribunal, descaracteriza a dupla conformidade decisória.
- III - De acordo com a jurisprudência do STJ, a inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC deve ser analisada à luz de um critério de proporcionalidade e de razoabilidade. Considerando que esses ónus visam assegurar uma inteligibilidade adequada do fim e do objeto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido, a rejeição do recurso deve ser uma consequência proporcionada e razoável, ponderando a gravidade da falta do recorrente.

18-01-2022

Revista n.º 701/19.OT8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de arrendamento
Erro de julgamento

- I - Conforme o art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC, *É nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.*
- II - Não se verifica essa oposição quando, no dispositivo do acórdão, o tribunal, coerente e convergentemente com a correspondente fundamentação, julga que o negócio ulteriormente celebrado pelas partes se consubstancia num novo contrato de arrendamento e não num aditamento ou numa mera modificação ao contrato anterior.
- III - De acordo com o art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, *é nula a sentença quando: (...) d) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.* Esta nulidade decorre do art. 608.º, n.º 2, do CPC.



IV - Se o tribunal, com base, *inter alia*, na observância das regras hermenêuticas contidas nos arts. 236.º e ss. do CC, conclui que as partes pretenderam celebrar um novo negócio jurídico, dotado de uma nova e diversa economia negocial, regulando de modo diferente os seus interesses, revogando o contrato de arrendamento urbano não habitacional anteriormente celebrado, a falta de desenvolvimento da distinção entre “alterações substanciais” e “elementos acessórios” do contrato de arrendamento não fere o acórdão de nulidade por omissão de pronúncia.

18-01-2022

Incidente n.º 19/20.5YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Erro vício
Erro sobre o objeto do negócio
Erro essencial
Redução do negócio
Redução do preço
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em caso de apelação com impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a Relação pode e deve formar a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas (arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC), nas mesmas condições em que o fez o tribunal recorrido, nada obstando, mesmo quando não se tenha verificado erro notório de julgamento, a que o faça de forma díspar ou divergente.
- II - Estando apartada do Supremo a possibilidade de formar uma convicção própria em sede de julgamento da matéria de facto e não podendo sindicat o *acerto* da decisão tomada pelo tribunal recorrido no tocante à impugnação da matéria de facto suscitada em sede de apelação, é residual a sua intervenção no apuramento de tal factualidade relevante, limitando-se tal intervenção à fiscalização da observância das regras de direito probatório material, podendo determinar que a Relação amplie a matéria de facto ou que supra contradições nessa sede existentes.
- III - Se a tanto convocado pelo recorrente, pode e deve o STJ censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC sobre a modificação do julgamento da matéria de facto, assim como pode e deve controlar eventual violação ou errada aplicação da lei de processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- IV - O erro enquanto vício da vontade reconduz-se a um erro nos motivos determinantes da vontade, traduzindo-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância, de facto ou de direito, que foi determinante na decisão de efectuar o negócio.
- V - Se estivesse esclarecido acerca dessa circunstância, se conhecesse a realidade, o declarante não teria realizado o negócio ou não o teria outorgado nos termos em que o fez.



- VI - O erro sobre o objecto recai sobre as suas qualidades essenciais, incluindo as atinentes e determinantes do seu valor, sendo o negócio anulável *desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro, não se exigindo* a escusabilidade ou desculpabilidade do erro para que o negócio possa ser anulável.
- VII - Tendo o autor aceitado um preço para a transmissão das participações sociais da sociedade, que não teria aceitado se soubesse da verdadeira composição do prédio, a sua vontade conjectural aponta para a celebração do negócio, mas com a amputação de parte respeitante a um ponto essencial do convénio, atinente ao preço, falando-se neste caso em erro *próprio*, por incidir sobre uma circunstância que não contende com qualquer elemento legal da validade do negócio, e *erro essencial parcial*, que consiste em o declarante celebrar o negócio por erro, sendo que, se não estivesse em erro, teria celebrado *parte* do acordo.
- VIII - Neste caso de erro parcial, haverá que tomar em linha de conta o art. 292.º do CC, ou seja a redução do negócio, uma vez que uma parte não foi determinada pelo erro e uma outra parte foi determinada pelo erro, sendo esta parte anulável, sem arrastar aquela (*vitiatur sed non vitiat*), uma vez que o negócio sempre seria concluído, embora sem essa parte viciada.

18-01-2022

Revista n.º 1932/10.3TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Recurso de revisão
Pressupostos
Rejeição de recurso
Documento
Indeferimento liminar
Tribunal da Relação
Advogado

18-01-2022

Revista n.º 892/12.0TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

18-01-2022

Reclamação n.º 98/14.4T8VRL-C.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)



Maria Clara Sottomayor
Pedro de Lima Gonçalves

Reforma de acórdão
Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Taxa de justiça inicial
Taxa de justiça subsequente
Conta de custas

- I - O n.º 1 do art. 27.º do CCJ não prevê a isenção do pagamento da taxa de justiça devida a título de custas a final, mas reporta-se à taxa de justiça inicial e subsequente.
- II - Nos termos do n.º 7 do art. 6.º do RCP “nas causas de valor superior a € 275 000,00 o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.”

18-01-2022
Incidente n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S3 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Resolução do negócio
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Poderes de cognição
Prova vinculada
Livre apreciação da prova
Subsidiariedade
Responsabilidade contratual
Incumprimento definitivo
Contrato de empreitada
Defeito da obra

- I - A decisão judicativa que o recorrente pretende ver alterada não consubstancia qualquer violação de regras de direito material. Com efeito, a demonstração da realidade dos factos atinentes a defeitos de obra não carece, por disposição expressa da lei, de ser levada a cabo através de certa espécie de prova, não se detetando, por outro lado, no percurso probatório percorrido pelo tribunal *a quo*, qualquer ofensa a um comando legal estipulador da força de um meio de prova.
- II - A decisão, tomada no âmbito da impugnação da decisão de facto, de demonstrar a realidade de tal facticidade com base no teor de documentos particulares (parecer técnico e fatura), em prova testemunhal, em prova por inspeção judicial e em prova pericial move-se no



perímetro da liberdade de apreciação probatória (cf. arts. 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do CPC, 366.º, 389.º, 391.º e 396.º do CC).

- III - A valoração de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador não é sindicável por via de recurso para o STJ.
- IV - O princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa não pode ser entendido de forma absoluta, mas também não pode ir ao ponto de permitir lançar mão daquele instituto perante o mero insucesso do meio de tutela específico utilizado, sob pena de se fazer letra morta do art. 474.º do CC.
- V - No caso vertente, o instituto da responsabilidade civil contratual é suscetível de conferir adequada tutela aos recorridos, uma vez que para tutelar a posição dos autores/recorridos, o tribunal sempre poderia ter lançado mão da responsabilidade civil contratual na sequência da resolução do contrato por incumprimento definitivo da ré/recorrente, tendo havido uma violação do princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa.
- VI - No quadro dos desenvolvimentos mais recentes da doutrina e da jurisprudência, é de considerar, em tese, admissível a cumulação da resolução do contrato com a indemnização dos danos por violação do interesse contratual positivo, não alcançados pelo valor económico das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutiva, sem prejuízo da ponderação casuística a fazer, à luz do princípio da boa fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, mormente em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado.
- VII - A indemnização prevista no art. 801.º, n.º 2, do CC poderá visar, não apenas o interesse contratual negativo, mas igualmente o interesse contratual positivo, sendo calculada de acordo com a teoria da diferença.
- VIII - No caso dos autos a reparação dos defeitos que se traduz na indemnização pelo interesse contratual positivo não proporciona nenhum benefício ou vantagem injustificada aos recorridos, não consubstanciando desequilíbrio grave na relação de liquidação.

18-01-2022

Revista n.º 3609/17.OT8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ato médico
Responsabilidade contratual
Dano estético
Consentimento informado
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - A jurisprudência alerta para a necessidade de, em sede de qualificação da obrigação assumida pelo médico como de meios ou de resultado, se adotar uma aproximação casuística, que entre em linha de conta com a *natureza* e o *objetivo* do ato médico, qualificação que tem implicações quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente em sede de repartição do ónus da prova.
- II - No caso dos autos, para efeitos de qualificação da obrigação como de resultado (ou quase resultado), assume uma importância nodal a consideração do objetivo que esteve na génese



da intervenção: a introdução de alterações morfológicas ao pénis do paciente, ditada pelo critério estético deste e, por conseguinte, pela sua decisão pessoal, em que a cirurgia não foi realizada por existir uma necessidade médica ou mesmo uma conveniência clínica em curar uma doença.

- III - Sobre o médico recai um dever de informação e de obtenção de consentimento informado, deveres estes que surgem para neutralizar (ainda que sem eliminar) a assimetria de informação que tipicamente caracteriza a relação médico-paciente.
- IV - A prova acerca da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos, enquanto facto impeditivo do seu direito (art. 342.º, n.º 2, do CC), competia ao prestador médico.
- V - Concluindo-se que o 1.º recorrente não logrou provar – como lhe competia – ter esclarecido de forma cabal o recorrido acerca do risco, objetivamente previsível, de não verificação do resultado visado (aumento peniano), o recorrido não se poderia ter conformado com a causação de um dano cuja probabilidade de ocorrência não lhe foi cabalmente transmitida, não sendo, pois, de cogitar qualquer exclusão da ilicitude da conduta do médico por esta via.
- VI - O 1.º recorrente não logrou afastar a presunção de culpa que sobre si recaía em conformidade com o estatuído no art. 799.º, n.º 1, do CC, tendo fracassado na demonstração de que não deveria, nem poderia, nas circunstâncias concretas, ter agido de diferente modo, isto é, que o resultado danoso ocorreu não obstante o recurso às melhores práticas médicas.

18-01-2022

Revista n.º 19473/17.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Infração estradal
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Excesso de velocidade
Prioridade de passagem
Fundo de Garantia Automóvel

- I - A infração de normas estradais, fazendo embora presumir a culpa do infrator - se não forem por ele demonstradas circunstâncias excepcionais excludentes do juízo de imputação subjetiva -, não dispensa a prova em concreto do nexo de causalidade entre a infração verificada e a produção do dano.
- II - O STJ tem entendido que, quanto às características das vias, sejam elas de considerar ou não vias públicas nos termos do Código da Estrada, apesar deste diploma não fazer distinção entre as vias e caminhos, para aplicação das normas estradais, devemos atender às características em concreto das estradas.



- III - O direito de prioridade de passagem de que o réu beneficiava, devia ceder em face quer do caminho onde circulava, de terra batida, sendo sua obrigação imprimir uma velocidade adequada ao veículo, em face das condições da via, pretendendo ingressar numa estrada de alcatrão que não era a sua via de trânsito.
- IV - Nas circunstâncias da situação concreta, se o réu, que circulava em estrada de terra batida (vicinal), entrou na via onde o autor circulava (estrada de alcatrão), de forma repentina, sem cuidar que na via a que acedia já circulava e, a curta distância do seu ponto de intersecção, o autor e sem verificar se era seguro aí entrar, é de considerar que a responsabilidade pelo acidente é integralmente sua.

18-01-2022

Revista n.º 2318/18.7T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso

Alçada

Valor da causa

Recurso de revista

Recurso para uniformização de jurisprudência

Conhecimento prejudicado

Inconstitucionalidade

Reclamação para a conferência

18-01-2022

Incidente n.º 1033/20.6T8BRR.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material

Propriedade intelectual

Direitos de autor

Caso julgado formal

Ofensa do caso julgado

Oposição

Extemporaneidade

Procedimentos cautelares

- I - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos, a qual abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões, sendo a causa de pedir definida a partir dos factos que consubstanciam a alegada violação dos direitos de autor, tal como configurada pelo autor.
- II - O despacho a ordenar o desentranhamento da oposição é um despacho sequencial à decisão de considerar extemporânea a defesa apresentada, que foi objecto de recurso, julgado precedente, não havendo violação de qualquer caso julgado formal pelo tribunal superior.



20-01-2022
Revista n.º 869/21.5T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro grosseiro
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A reforma da decisão, formulada ao abrigo do art. 616.º do CPC, é uma forma de corrigir um erro de julgamento, resultante de um lapso manifesto, quando o julgador disse aquilo que não queria dizer;
- II - Não é um recurso, não visa permitir a reabertura da discussão sobre questões decididas no acórdão, nem para manifestar discordância com o julgado.

20-01-2022
Incidente n.º 3133/08.1 TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

20-01-2022
Incidente n.º 5145/15.0T8PBL-A.C2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Prova plena
Documento superveniente
Factos supervenientes

- I - O pedido de reforma da decisão com fundamento no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, pressupõe que o tribunal desconsiderou um documento ou outro meio de prova constante do processo que, só por si, implique decisão diversa da proferida;
- II - Se o meio de prova invocado como fundamento do pedido de reforma não constava dos autos, não sendo o facto que documenta conhecido do julgador, não se verifica o fundamento da reforma da decisão.



20-01-2022
Incidente n.º 4961/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Marcas
Registo
Nulidade
Propriedade industrial
Estabelecimento hoteleiro
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

Viola o art. 231.º, n.º 3, al. d), do CPI, que consagra o princípio da verdade da marca, sendo consequentemente nulo (art. 259.º), o registo de marca de um estabelecimento hoteleiro que se apresenta como “pousada”, quando nos termos do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo DL n.º 39/2008, de 07-03, lhe está vedado apresentar-se e publicitar-se como tal.

20-01-2022
Revista n.º 96/19.1 YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Revisão e confirmação de sentença
Divórcio
Regulação das responsabilidades parentais
Partilha dos bens do casal
Princípio dispositivo
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Ação de simples apreciação
Ação principal
Ordem pública internacional

- I - Não impede a revisão e confirmação de sentença estrangeira que decretou o divórcio entre o requerente e a requerida, a circunstância do tribunal estrangeiro ter também decidido sobre as responsabilidades parentais e a partilha de bens do casal em processos apensos, se o autor não requereu a revisão e confirmação do decidido nos apensos.
- II - A revisão e confirmação da sentença estrangeira só pode ser negada quando não se mostra preenchida qualquer das condições previstas no art. 980.º do CPC, o que não sucede quando o autor pede a revisão e confirmação da sentença estrangeira, limitada a uma parte da decisão.



20-01-2022

Revista n.º 179/20.5YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Interesse em agir
Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Impugnação pauliana

20-01-2022

Reclamação n.º 492/13.8TBPDL.L1-B.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigaç o de alimentos
Ex-c njuge
Div rcio por m tuo consentimento
Amplia o do  mbito do recurso
Pressupostos
Quest o nova
 nus de alega o
 nus da prova
Nulidade de ac rd o
Omiss o de pron ncia

- I - A amplia o do recurso prevista no art. 636.  do CPC remete para a possibilidade do recorrido (parte vencedora ou parcialmente vencedora) prevenir a discuss o de fundamentos que tenha invocado e que o tribunal n o tenha julgado favoravelmente para a proced ncia da a o, caso o tribunal de recurso venha a reconhecer raz o aos fundamentos invocados no recurso interposto pela parte vencida.
- II - N o havendo pluralidade de fundamentos na a o ou na defesa com base no pedido e causa de pedir n o pode suscitar-se a amplia o do recurso uma vez que esta n o serve para possibilitar o conhecimento de quest es novas que o recorrente antes n o tenha suscitado.
- III - Estando fixada, por acordo ou decis o judicial, uma presta o de alimentos a favor de ex-c njuge, tendo o prestador proposto a o pedindo a cessac o de tal presta o cabe-lhe o  nus de alegar e provar os factos constitutivos, radiquem eles na alega o da sua impossibilidade ou na da desnecessidade da benefici ria.
- IV - Se o autor, para pedir a cessac o da presta o de alimentos apenas invocou a sua impossibilidade e se a a o foi julgada improcedente n o pode em recurso, a pretexto de amplia o nos termos do art. 636.  do CPC, pretender que o tribunal de recurso aprecie a desnecessidade da benefici ria, para a qual n o apresentou quaisquer factos.
- V - O art. 2016. , n.  1, do CC ao estabelecer que cada c njuge depois do div rcio deve prover   sua subsist ncia n o imp e que o benefici rio da presta o fixada tenha de alegar e provar



a existência dessa necessidade na ação que, para cessação da prestação, o prestador tenha proposto e na qual invoque a sua impossibilidade de os prestar.

20-01-2022

Revista n.º 8050/19.7T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Impossibilidade objetiva
Força maior
Roubo
Tentativa
Exclusão de responsabilidade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Rejeição
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

- I - A impugnação da matéria de facto em que o recorrente indique pretender que seja julgado como provado facto que o tribunal de 1.ª instância não fixara como tal cumpre a exigência de ter de apontar a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto suscitadas sendo que em tais circunstâncias, a rejeição da impugnação, como fundamento na inobservância do ónus de indicar a decisão que deve ser proferida, se não tivesse sido cumprida como foi, não seria adequada, proporcionada ou razoável.
- II - A obrigação do mandante ter de tomar as medidas necessárias e adequadas à diminuição do risco de assalto garantindo a integridade física dos mandatários que procedam à venda de bilhetes e tenham de deslocar-se a um determinado lugar para realizar a entrega do dinheiro não pode ter-se por absoluta e significar que, sempre que se verificar um ato de violência o mandante responderá pelas consequências desse acontecimento;
- III - Esta obrigação não tem uma extensão garantística que a converta num contrato de seguro pelo qual o mandante assuma a cobertura de determinados riscos, v.g. a vida e a integridade física, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações sem limite de capital por referência a qualquer capital seguro, devendo antes configurar-se como obrigação de proteção objetiva da própria atividade e de quem a realiza, enquanto permanecer nos lugares de venda, transporte e recolha de dinheiro.
- IV - No âmbito de previsão do art. 790.º do CC a tentativa de roubo como causa excludente da responsabilidade do devedor certifica o conceito normativo de força maior como ação humana que, embora previsível ou até prevenida, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.
- V - Perante a realidade consistente num local totalmente vedado com muro e vedação, com duas entradas vigiadas e em que se encontram 10 agentes privados de segurança deve considerar-se que uma tentativa de roubo levada a cabo por quatro pessoas que entraram no recinto vencendo o obstáculo do muro e da vedação, equipados com armas de fogo,



constitui um caso de força maior excludente da responsabilidade de indemnizar com base num contrato de mandato as lesões que o mandatário tenha sofrido durante a ocorrência

20-01-2022

Revista n.º 6234/19.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão e confirmação de sentença

Menor

Adoção

Princípios de ordem pública portuguesa

Interesse superior da criança

Medida de promoção e proteção

Pressupostos

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

20-01-2022

Revista n.º 2152/20.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Legitimidade para recorrer

Temas da prova

Partilha dos bens do casal

Simulação de contrato

Caso julgado formal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Interesse em agir

Livre apreciação da prova

Matéria de direito

Prova vinculada

Autonomia privada

Interpretação da vontade

Forma legal

Vontade real dos declarantes

Documento autêntico

Notário

Falsidade

Integração de lacunas

Tornas



- I - As partes principais têm legitimidade para recorrer se não obtiveram a decisão mais favorável que poderiam ter alcançado.
- II - Não cabe no âmbito do recurso de revista o controlo de meios de prova sem valor tabelado na lei, ou seja, sujeitos à regra da livre apreciação da prova.
- III - O sistema português de recursos está construído de forma a comportar um grau de recurso das decisões sobre a matéria de facto e dois graus de recurso em matéria de direito; apreciar decisões de facto assentes em meios de prova com valor tabelado na lei é, ainda, matéria de direito.
- IV - A enunciação dos temas da prova não é mais do que a elaboração de uma peça instrumental, preparatória, das fases processuais que se seguem, a produção de prova e o julgamento da matéria de facto, hoje constante da sentença; e assenta na ideia de que é útil a concentração da matéria de facto controvertida, mas sem corresponder a uma lista de factos a provar.
- V - Sejam enunciados de forma mais genérica ou de modo mais concretizado, os temas da prova devem corresponder a questões de facto controvertidas que interessem à decisão da causa, perspectivada esta de modo a abranger as soluções de direito que forem plausíveis.
- VI - A enunciação dos temas da prova não corresponde a nenhuma decisão definitiva no processo, que adquira força de caso julgado formal.
- VII - A *regra da metade* na participação dos cônjuges no património comum limita a autonomia dos ex-cônjuges na partilha subsequente ao divórcio, mas não a elimina.
- VIII - O STJ tem entendido que a *regra da metade* é violada, o que torna nula a partilha, ou o correspondente contrato-promessa, quer quando não constam do ou dos contratos elementos que permitam controlar a igualação dos ex-cônjuges, quer quando dos respectivos termos resulta uma *manifesta desproporção* nas atribuições.
- IX - É a data a partir da qual se consideram cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges que releva para se ter como fixada a massa de bens comuns.
- X - Não se inclui no âmbito possível do recurso de revista o controlo da conclusão a que o acórdão recorrido chegou quanto à vontade real do recorrente e da recorrida para o efeito de interpretação, quer do contrato-promessa, quer do contrato definitivo; nem tão pouco, do ponto de vista fáctico, a conclusão de existência de uma lacuna no contrato de partilha, que o acórdão recorrido integrou considerando a vontade real das partes.
- XI - Não se confunde a falsidade de um documento autêntico com a simulação das declarações negociais que o notário atestou terem sido emitidas.
- XII - A alegação de simulação de uma declaração cuja emissão foi atestada por notário não põe em causa a força probatória do documento autêntico: não é acessível às percepções do documentador a coincidência ou a divergência entre a vontade real e a declaração.
- XIII - A natureza formal de um contrato de partilha que inclui imóveis não impede, nem a sua interpretação, nem a integração de eventuais lacunas, de acordo com a vontade real das partes, mesmo que esta vontade não tenha correspondência no texto, desde que não seja posta em causa a razão de ser da exigência da forma legal.
- XIV - Vindo provada a constituição do direito da ré ao pagamento de tornas, não pode proceder o pedido do autor de declaração de que não é devedor de qualquer quantia à ré a título de tornas da partilha de bens comuns do casal.

20-01-2022

Revista n.º 1084/12.4TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu



Enriquecimento sem causa
Obrigaç o de restituiç o
Causa justificativa
Anulaç o da decis o
Tr nsito em julgado
Recurso de apelaç o
Retroatividade
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Oposiç o de julgados

- I - A funç o do enriquecimento sem causa consiste em remover aquilo que est  a mais no patrim nio do enriquecido.
- II - O conceito de enriquecimento relevante para efeitos de enriquecimento sem causa  , de acordo com a opini o dominante na doutrina e na jurisprud ncia, o conceito de enriquecimento *patrimonial*, ou seja, “[o] saldo ou [a] diferenç a para mais no patrim nio do enriquecido, que resulte da comparaç o entre a situaç o em que ele presentemente se encontra (*situaç o real*) e aquela em que se encontraria se n o se tivesse verificado a deslocaç o patrimonial que funda a obrigaç o de restituiç o (*situaç o hipot tica*)”.

20-01-2022

Revista n.  15184/15.5T8LSB.L2.S1 - 7.  Secç o

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Condom nio
Direitos do consumidor
Fracç o aut noma
Partes comuns
Empreitada
Garantia da obra
Den ncia
Defeitos
Prazo
Propriedade horizontal

- I - O condom nio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das fracç es seja destinada a uso privado.
- II - A relaç o entre empreiteiro e comprador deve considerar-se como uma relaç o de consumo desde que o empreiteiro conhecesse, ou devesse conhecer, o fim do dono da obra de dividir o edif cio em fracç es aut nomas e de vender cada uma das fracç es aut nomas a consumidores.
- III - Em relaç o aos defeitos das partes comuns do edif cio, o prazo de garantia do art. 5. , n.  1, do DL n.  67/2003, de 08-04, dever  contar-se a partir da constituiç o da administraç o do condom nio.

20-01-2022

Revista n.  1451/16.4T8MTS.P1.S1 - 7.  Secç o



Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Pressupostos
Ónus da prova
Boa-fé
Ilícitude

Ainda que o art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, deva aplicar-se, por analogia, a um contrato de concessão comercial, sempre o direito à indemnização de clientela do concessionário dependerá da prova do preenchimento cumulativo dos requisitos constantes das als. a), b) e c) daquela disposição legal

20-01-2022
Revista n.º 251/17.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Empreitada
Defeitos
Prazo admonitório
Prazo razoável
Incumprimento definitivo
Justa causa de resolução
Resolução do negócio
Impossibilidade definitiva
Inexigibilidade
Boa-fé
Desistência
Confissão
Requisitos
Prova vinculada
Remanescente da taxa de justiça

- I - Em regra, o dono da obra terá o ónus de fixar um prazo adicional ou suplementar, de duração razoável, para que o empreiteiro elimine os defeitos da obra - e só desde que o empreiteiro não elimine os defeitos da obra dentro do prazo adicional ou suplementar fixado de acordo com o art. 808.º, n.º 1, do CC, poderá resolver o contrato de empreitada.
- II - Exceptua-se os casos em que a eliminação dos defeitos se tenha tornado impossível, ou em que a eliminação dos defeitos se tenha tornado inútil, em que o empreiteiro declare que não eliminará os defeitos da obra ou em que, ainda que o empreiteiro nada declare, deva considerar-se que a continuação (subsistência) da relação contratual não é exigível ao dono da obra.



III - Entre os casos em que a continuação (subsistência) da relação contratual não é exigível ao dono da obra estão aqueles em que há uma afectação irreversível da confiança do dono da obra na capacidade e na competência do empreiteiro para cumprir o contrato.

20-01-2022

Revista n.º 18575/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Desconsideração da personalidade jurídica

Execução específica

Conhecimento officioso

Subsidiariedade

Simulação de contrato

Bons costumes

Nulidade do contrato

Ineficácia do negócio

Contrato-promessa compra e venda

Inoponibilidade

Eficácia real

Incumprimento

Abuso de direito

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Admissibilidade de recurso

Nulidade de acórdão

Condenação em objeto diverso do pedido

Excesso de pronúncia

Falta de fundamentação

Remanescente da taxa de justiça

I - A figura do afastamento, da desconsideração ou do levantamento da personalidade jurídica é de aplicação subsidiária, no sentido de que “só deve recorrer-se [ao afastamento da personalidade jurídica] para o efeito de evitar a produção de resultados injustos quando não exista uma solução legal mais precisa”.

II - A sociedade comercial que adquire um prédio que os alienantes tinham prometido vender a terceiro pode ser responsabilizada de acordo com o art. 334.º do CC, desde que soubesse - desde que tivesse perfeito conhecimento - de que os alienantes tinham um compromisso anterior que os impedia de lhe transmitir a propriedade.

III - Face ao princípio da prioridade da indemnização em espécie sobre a indemnização em dinheiro, o terceiro, que viola um contrato-promessa, fica obrigado a vender ao credor-promissário a coisa objecto do contrato-prometido.

IV - O art. 830.º do CC deve aplicar-se, directa ou indirectamente (por analogia), a todas as obrigações de prestação de facto jurídico constituídas pelo contrato ou pela lei.

20-01-2022

Revista n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)



Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Causa do negócio
Regime aplicável
Autoridade de caso julgado
Questão prejudicial
Contrato de mediação imobiliária
Prestação de serviços
Remuneração
Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - O problema da qualificação de um contrato deverá analisar-se ou decompor-se em dois: em primeiro lugar, num juízo sobre a presença de todos ou sobre a não-presença de algum ou de alguns dos elementos essenciais do tipo, convocados pela lei, e em segundo lugar num juízo sobre a adequação axiológica, teleológica e valorativa do regime do tipo.
- II - O juízo sobre a presença de todos ou sobre a não-presença de alguns ou de algum dos elementos essenciais de um tipo de contrato é (só) um juízo liminar - em consequência, deve ser confirmado e que pode ser infirmado por um juízo sobre a "adequação ao caso concreto da generalidade do regime ditado para o tipo".
- III - Os princípios e as regras gerais sobre a mediação exigem uma conexão causal entre a actividade do mediador e o contrato concluído pelo cliente - o cliente só terá o dever de remunerar a empresa desde que o negócio tenha sido concluído entre cliente e destinatário por causa do exercício da mediação.
- IV - A conexão causal entre a actividade do mediador e a conclusão do contrato não deve posta em questão pela concorrência ou pelo concurso de causas, ou pelo intervalo mais ou menos longo entre a actividade do mediador e a conclusão do contrato.

20-01-2022

Revista n.º 2655/19.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Decisão final
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo ao processo
Inventário
Mapa da partilha
Sentença homologatória
Ofensa de caso julgado
Exceção dilatória



- I - Decorre do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, que: “Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, com as suas alterações agora introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3, do artigo 721.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei.”
- II - Como resulta do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o legislador distingue entre decisões finais e decisões interlocutórias. As primeiras são as que põem termo ao processo; as segundas são as proferidas ao longo da instância e que vão resolvendo as diversas questões suscitadas até ser proferida a decisão final.
- III - Das decisões interlocutórias cabia recurso de agravo até à revisão do CPC operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- IV - Com o desiderato de simplificar o regime de recursos, o DL n.º 303/2007, de 24-08 adotou um regime monista de recursos cíveis, com eliminação da distinção entre recurso de apelação e recurso de agravo, introduziu a regra geral de impugnação de decisões interlocutórias apenas com o recurso a ser interposto da decisão que põe termo ao processo e procedeu à concentração em momentos processuais únicos dos atos processuais de interposição de recurso e apresentação de alegações e dos despachos de admissão e expedição do recurso, solução mantida no CPC vigente.
- V - Quando o acórdão impugnado não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo (estando em causa a elaboração do mapa de partilha que, alegadamente, padece de erro de lógica, lapsos de cálculo e irregularidades várias), já que o processo de inventário só finda com a prolação da sentença homologatória da partilha, está em causa uma decisão interlocutória que não cabe na previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Relativamente a estas decisões, eliminado que foi o recurso de agravo, considerou o legislador suficiente a garantia, por regra, de um duplo grau de jurisdição, assegurando apenas o recurso de revista nos casos em que o mesmo é sempre admissível, contemplados no art. 629.º, n.º 2, do CPC, e naqueles em que o acórdão decisório esteja em oposição com outro já transitado, proferido pelo STJ no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão essencial de direito, salvo se o primeiro estiver em consonância com o decidido em AUJ (als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º).
- VII - A admissibilidade excepcional do recurso não abarca todas as decisões que incidam sobre a exceção dilatória de caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a “ofensa” do caso julgado já constituído, efeito que tanto pode emergir da assunção expressa de que a decisão recorrida não representa a violação de caso julgado, como do facto de ser proferida decisão sem consideração (ofensa implícita) do caso julgado anteriormente formado. Estão, por isso, excluídas desta previsão especial as situações em que o juiz afirme a existência da exceção de caso julgado, ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado emergente de outra decisão. Efetivamente, nestes casos não se verifica qualquer violação do caso julgado, antes a prevalência de outra decisão já transitada em julgado, situação que fica sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade (art. 629.º, n.º 1, do CPC) e oportunidade da impugnação (arts. 644.º e 671.º do CPC).
- VIII - Mesmo concebendo que ao processo de inventário é aplicável o regime emergente do CPC na redação introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, mormente o respetivo art. 1396.º, que estatua relativamente ao regime dos recursos, importa ter presente o estabelecido no art. 721.º, n.º 5, do mesmo diploma adjetivo civil, ou seja, “As decisões interlocutórias impugnadas com a sentença final, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 691.º, não podem ser objeto do recurso de revista.”

20-01-2022



Revista n.º 667/07.9TBPTL.G3.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Caso julgado
Decisão
Improcedência

A declaração exarada numa “Escritura Pública de Declaração de União Estável”, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião), limita-se a confirmar as declarações prestadas pelos outorgantes, sem que o Tabelião tenha sobre elas feito incidir qualquer juízo vinculativo, com força de caso julgado, e que, enquanto tal, tivesse competência para emitir, daí que, não se poderá reconhecer que aquele documento, conquanto apelidado de “escritura pública” esteja compreendida, enquanto “decisão”, pelo normativo adjetivo civil decorrente do citado art. 978.º, n.º 1, do CPC, devendo apenas ser valorado como meio probatório, sujeito à livre apreciação do julgador, não possuindo, por, isso, força de caso julgado, não tendo virtualidade para poder ser confirmada / revista pelos tribunais portugueses.

20-01-2022
Revista n.º 151/21.8YRPRT.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Ferreira Lopes

Oposição à execução
Embargos de executado
Compensação de créditos
Reconvenção
Ónus de alegação
Ação declarativa
Princípio da preclusão

- I - Prevendo o art. 720.º, al. h), do CPC, como fundamento de oposição à execução baseada em sentença, a invocação de contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos, há que harmonizar esse preceito com a regra, extraível do art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, de que a compensação deve ser deduzida em reconvenção.
- II - Assim, se, no momento em que apresentar a defesa na acção declarativa, o réu estiver em condições de invocar o contracrédito de que se considere titular, deverá realizá-lo através da reconvenção, para que a situação seja apreciada e decidida nessa acção. Não o fazendo, verá impedida a realização da compensação nos embargos de executado.
- III - A circunstância de existirem opiniões no sentido de não ser admissível a reconvenção subsidiária, para efeitos de compensação (numa situação em que o réu contesta o crédito do autor e reconvém, estribado no seu contracrédito, prevenindo a hipótese de aquele ser reconhecido), não é razão suficiente para que tal reconvenção não seja, à partida,



apresentada pelo réu, nem é também justificação bastante para, já em sede de embargos de executado, se admitir a compensação, apesar de não ter o réu/executado tomado a iniciativa de, em tempo oportuno, suscitar a sua apreciação e decisão na acção precedente.

20-01-2022

Revista n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Fátima Gomes

Privação do uso
Ato ilícito
Posse de má-fé
Obrigação de restituição
Interpelação
Comportamento concludente
Bem imóvel
Valor locativo
Reparação do dano
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A privação do uso de um prédio urbano, de rés-do-chão, com cinco divisões e com um valor locativo de €460,00, decorrente de acto ilícito de quem, não tendo título legítimo para o ocupar, persiste nessa actuação, mesmo depois de interpelado para o entregar, representa para os proprietários um dano autónomo.
- II - Do facto de não terem provado a vontade de arrendar o prédio não deve retirar-se que os autores não pretendam dele extrair, como bem entenderem, na qualidade de proprietários, as utilidades que aquele estará em condições de lhes facultar, não se tendo provado qualquer circunstância que, não fora a ocupação que se vem registando, revele que não o possam levar a efeito.
- III - Na fixação de indemnização, num caso com estes contornos, deve, como fez a Relação, recorrer-se à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

20-01-2022

Revista n.º 6816/18.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Procedimentos cautelares
Conexão de processos
Competência material
Apensação de processos
Inversão do contencioso
Duplo grau de jurisdição
Inadmissibilidade
Propriedade intelectual



- I - O art. 364.º, n.º 3, do CPC, ao prescrever que, requerido no decurso da ação, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, refere-se chamada competência por conexão, tal como sucede com o n.º 2 do mesmo artigo, ao determinar que, sendo requerido antes de proposta a acção, é o procedimento apensado ao autos desta, devendo, logo que a ação seja instaurada e se esta vier a correr noutro tribunal ser para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da acção com exclusiva competência para o termos subsequentes à remessa.
- II - A competência por conexão sobrepõe-se aos restantes critérios, devendo a providência requerida na pendência da causa correr, necessariamente, por apenso ao processo principal.
- III - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A competência em razão da matéria estabelece o confronto entre os tribunais judiciais e outras ordens jurisdicionais (art. 64.º do CPC) ou diz respeito à existência de tribunais de competência genérica, que dispõem de competência residual (art. 130.º, n.º 1, da LOSJ), ou de competência especializada (art. 65.º do CPC e arts. 111.º a 129.º da LOSJ).
- V - Quando estão em confronto dois juízos do Tribunal da Propriedade Intelectual, relativamente a saber a que processo (principal) deve um procedimento cautelar ser apensado se a um que já está em andamento ou se a outro que a requerente pretende propor esse confronto não tem a ver com a matéria, pois ambos os juízos têm a mesma competência material (a que vem prevista no art. 111º da LOSJ), cingindo-se o caso a um problema de conexão, consistente, tão-só, em saber de que processo é, pelo pedido e a causa de pedir, o procedimento cautelar instrumental, ou seja, a qual deles deve ser apensado, o que é resolvido pela simples remessa do procedimento ao processo de que dependa e não pela absolvição da instância.
- VI - Estando em causa apenas um problema de conexão, não envolvendo a escolha entre dois tribunais pela competência de cada um em razão da matéria, não se mostra configurada uma situação enquadrável no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não cabendo, por isso, recurso para o STJ.

20-01-2022

Revista n.º 359/20.3YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Responsabilidade contratual
Eficácia externa das obrigações
Terceiro
Credor
Abuso do direito
Cessão de créditos
Direito de crédito

Para que o terceiro possa ser responsabilizado por violação do direito do credor por via da responsabilidade contratual, com fundamento seja no efeito externo das obrigações seja no abuso do direito, é, desde logo, necessário que o terceiro tenha conhecimento efectivo do direito do credor.



27-01-2022

Revista n.º 6296/20.4T8GMR.S1- 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Dever de fundamentação
Princípio dispositivo
Condenação *extra vel ultra petitum*
Princípio da igualdade

27-01-2022

Incidente n.º 6438/15.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldês

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Fração autónoma
Propriedade horizontal
Direito de propriedade
Aquisição
Usucapião
Posse

- I - É válido um contrato-promessa de compra e venda tendo por objeto uma fração de um edifício que não se encontra ainda sujeito ao regime da propriedade horizontal, mas já o seu cumprimento, designadamente através de sentença proferida em ação de execução específica, só será viável quando esse prédio estiver constituído em propriedade horizontal, com autonomização da parte cuja transmissão foi prometida.
- II - É, no entanto, possível que na mesma ação em que se pede a execução específica do contrato-promessa se proceda à necessária constituição da propriedade horizontal, por sentença.
- III - Não é possível a aquisição do direito de propriedade, por usucapião, sobre frações de um edifício não constituído em propriedade horizontal.
- IV - No entanto, a propriedade horizontal também se pode constituir por usucapião, pelo que nada impede que, na mesma ação, se reconheça a constituição da propriedade horizontal de um edifício, por usucapião, e a aquisição do direito de propriedade sobre uma fração autónoma desse edifício, correspondente à parte objeto de posse pelo requerente.
- V - A constituição da propriedade horizontal por usucapião exige que da realidade possessória resulte a divisão do prédio em frações autónomas que sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública e que se revelem cumpridos os requisitos para a aprovação de tal divisão pela entidade pública competente.

27-01-2022

Revista n.º 442/19.8T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Secção



João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Domínio público marítimo
Domínio público hídrico
Direito de propriedade
Posse
Ato administrativo
Tribunal comum
Competência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O presente recurso é admissível apenas, e na medida, em que nele se suscita a alegada violação de normas processuais que disciplinam os poderes da Relação, sendo a admissibilidade circunscrita à apreciação de tais questões, sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento oficioso.
- II - De acordo com o regime legal especial vigente, por razões de ordem histórica, e diversamente do que sucede em relação aos actos de delimitação do domínio público de outra índole, no domínio público hídrico encontra-se confiadas aos tribunais comuns a fiscalização da validade do acto administrativo de delimitação, na parte em que este verse sobre as questões de propriedade ou posse (arts. 17.º, n.ºs 7 e 8, da Lei n.º 54/2005, na redacção da Lei n.º 34/2014, de 19-06, e 10.º, n.º 3, do DL n.º 353/2007, de 26-10).
- III - A partir da análise do conteúdo do recurso de apelação, conclui-se que, na impugnação da decisão de facto, se deu cumprimento ao ónus primário da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- IV - Quanto ao ónus secundário da al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º do CPC, há que distinguir: (i) no que se refere à impugnação da matéria de facto na parte fundada em prova documental, dúvidas não há de que esse ónus foi cumprido; (ii) no que se refere à impugnação da matéria de facto fundada em prova testemunhal - e de acordo com a orientação supra enunciada da jurisprudência do STJ, segundo a qual, “quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a), do mesmo artigo”, a rejeição da impugnação “só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexatidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso”, verifica-se que a técnica de descrever detalhadamente o conteúdo dos depoimentos das testemunhas em discurso indirecto, ainda que sem indicar o início e termo da passagem relevante de cada depoimento, permitindo o exercício do contraditório pela contraparte, bem como o exame, sem grande dificuldade, pelo tribunal da Relação, leva a dar como substancialmente cumprido o ónus do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

27-01-2022
Revista n.º 225/16.7T8FAR.E2.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)



Rosa Tching
Catarina Serra

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso subordinado
Procuração
Nulidade por falta de forma legal
Representação sem poderes
Ineficácia
Terceiro
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Entende-se não existir violação do disposto nos arts. 640.º e 662.º do CPC ao ter o acórdão recorrido - adoptando uma postura não formalista, conforme à jurisprudência do STJ - aproveitado a impugnação da matéria de facto feita pela ré em sede de apelação porque compreendeu o sentido de tal impugnação; e assim, ter apreciado a valoração da prova no tocante aos factos impugnados, e procedido à sua análise, atendendo a todos os meios de prova constantes dos autos e não se cingindo aos meios de prova indicados pela parte.
- II - Quanto à questão da invocada nulidade formal das procurações outorgadas para a constituição das hipotecas voluntárias, verifica-se que a eventual averiguação das regras legais aplicáveis ao caso dos autos, podendo conduzir à declaração de nulidade das procurações, teria apenas como efeito a ineficácia das mesmas ao abrigo do n.º 1 do art. 268.º do CC, ineficácia, porém, que apenas pode ser invocada pela pessoa representada, no caso, a mãe da autora, e não pela autora.
- III - Assim, a apreciação da eventual nulidade das procurações não apenas se mostra inútil para alcançar o objectivo pretendido pela recorrente, como se apresenta como incompatível com o facto de tal pretensão ser dirigida contra a titular da legitimidade substantiva para invocar a ineficácia das procurações, a mãe da autora, interveniente principal ao lado dos réus nos presentes autos.
- IV - Confirma-se, porém, que padece o acórdão recorrido de nulidade por omissão de pronúncia da questão objecto do recurso subordinado de apelação (saber se deve considerar-se que, tendo as hipotecas voluntárias dos autos, constituídas sobre bem imóvel dos pais da autora, servido de garantia a empréstimos bancários contraídos pelo irmão da autora, tal exigiria o seu consentimento, na qualidade de herdeira legitimária, nos termos do art. 877.º do CC, norma que, alegadamente, seria aplicável à constituição de tais hipotecas *ex vi* art. 939.º do CC).
- V - Por esta razão, determina-se a baixa dos autos ao tribunal *a quo* para apreciação de tal questão.

27-01-2022
Revista n.º 1439/16.5T8PTG.E2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching



Catarina Serra

Ineptidão da petição inicial
Ónus de alegação
Causa de pedir
Factos essenciais
Factos complementares
Factos supervenientes
Alteração da causa de pedir
Articulado superveniente
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da verdade material
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspeto ou vertente dos factos essenciais em que o autor estriba a pretensão deduzida não gera o vício de ineptidão da petição inicial.
- II - Relativamente ao autor, permite o art. 588.º do CPC, que a alegação superveniente de factos constitutivos, se destine a completar a causa de pedir inicial, como implique uma efetiva alteração ou modificação da causa de pedir, sendo a superveniência critério bastante para afastar as restrições fixadas nos arts. 264.º e 265.º do mesmo código.
- III - Não tendo a autora alegado na petição inicial, como fundamento dos pedidos de indemnização das alegadas benfeitorias e de reconhecimento do direito de retenção sobre o imóvel em causa, formulados nos termos dos art. 1129.º, 1138.º, n.º 1, 1273.º, 754.º e 755.º, n.º 1, al. e), todos do CC, factos evidenciadores da cessação da relação jurídica emergente do invocado contrato de comodato, impõe-se considerar suprida essa falta de alegação pela invocação de tais factos em sede de articulado superveniente, à luz do disposto nos arts. 5.º, n.º 2, al. b), 588.º, n.ºs 1 a 3, e 611.º, todos do CPC.

27-01-2022

Revista n.º 3777/17.0T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Arguição de nulidades
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Erro grosseiro

A reforma da decisão destina-se a corrigir um erro de julgamento resultante de um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demonstrar *error in judicando*.



27-01-2022

Incidente n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Recusa de cumprimento

Exceção de não cumprimento

Defeitos

Infiltrações

Promitente-comprador

Promitente-vendedor

Recurso de revista

- I - Porque inútil, não há que conhecer do recurso na parte em que se invoca violação do direito probatório material pela Relação relativamente a factos que se mostram irrelevantes para a solução jurídica da causa.
- II - No contrato promessa de compra e venda de imóvel para habitação impende sobre o promitente vendedor, para além da obrigação de celebrar o contrato prometido, a obrigação de proceder ao aprontamento do bem a vender de forma que este esteja apto a realizar o fim a que se destina ou tenha as qualidades asseguradas, devendo a coisa objecto do contrato ser entregue pelo vendedor liberta de defeitos e em condições de poder vir a ser fruída e utilizada sem restrições e sem percalços.
- III - Se o imóvel prometido vender enferma de defeitos, que não sejam de escassa ou reduzida importância, não pode o promitente comprador ser obrigado a adquirir uma coisa que não está em conformidade com o que foi estabelecido vender; nesse caso é lícito ao promitente comprador recusar a outorga da escritura de compra e venda enquanto o promitente vendedor não proceder à reparação ou eliminação dos defeitos.
- IV - Sendo a recusa de outorgar a escritura lícita, não assiste ao promitente vendedor o direito à resolução do contrato.
- V - À amplitude e a concepção de vício inerente à utilidade de uma coisa, possuindo uma dimensão ou compreensão objectiva, que atina com a essencialidade do uso ou função a que a coisa se destina, não pode deixar de ser percebida como uma prefiguração subjectiva, dado que a utilidade possui, inegavelmente, uma dimensão subjectiva.
- VI - Quem intenta adquirir uma habitação (nova ou reabilitada) para aí se viver ambiciona um local com boas condições de habitabilidade e conforto, entre as quais está a sua estanquicidade, não sendo suposto que na habitação haja manifestações de infiltrações.
- VII - A ocorrência de infiltrações num canto do tecto da sala, criando uma bolha por empoamento e barramento nas placas de gesso cartonado do tecto e parede, tornando previsível a ocorrência de escorrências de água para o chão e a ocorrência de curto-circuito nos equipamentos de iluminação que passam no tecto, ainda que não elimine de todo as condições de habitabilidade, não deixa de as afectar significativamente, não podendo ser considerada como de escassa ou diminuta importância.

27-01-2022



Revista n.º 3908/18.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Taxa sancionatória excecional
Dever de diligência
Sanção pecuniária

27-01-2022
Revista n.º 9296/18.0T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Residências alternadas
Crítérios de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade

- I - O superior interesse da criança traduz-se num conceito jurídico indeterminado que visa assegurar a solução mais adequada para a criança no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aferível em função das circunstâncias de cada caso.
- II - Para a consecução desse objetivo é essencial o empenhamento partilhado de ambos os progenitores, o que requer a manutenção de relações de estreita convivência ou proximidade entre pais e filhos.
- III - O art. 1906.º, n.ºs 6 e 8, do CC, elege o modelo de guarda conjunta e residência alternada do filho com os dois progenitores como meio privilegiado de proporcionar uma ampla convivência entre o filho e cada um dos progenitores, bem como a partilha das responsabilidades parentais. Só assim não será se, atentas, nomeadamente, as aptidões, as capacidades e a disponibilidade de cada progenitor, o superior interesse do filho o não aconselhar.
- IV - O superior interesse do filho não é alheio a uma adequada inserção dele no meio familiar de cada um dos progenitores mediante aprendizagem dos novos modos de relacionamento e de respeito mútuo pelos direitos e legítimos interesses de cada pessoa que passe a integrar esses agregados familiares.
- V - Não cabe ao tribunal de revista sindicar a ponderação da Relação sobre a conveniência e oportunidade de reatamento de um regime de residência alternada dantes estabelecido, mas apenas aferir da estrita legalidade com que, para tanto, foram observados o superior interesse da criança e os direitos e interesses legítimos dos progenitores.

27-01-2022
Revista n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Título executivo
Exigibilidade da obrigação
Interpelação
Citação
Devedor
Contrato de mútuo
Resolução
Prestações periódicas
Direito de reembolso
Amortização de quota
Vencimento da dívida
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - A citação do devedor na acção executiva deve considerar-se suficiente para afastar a situação de inexigibilidade, em sentido forte, por aplicação da norma da al. b) do n.º 2 do art. 610.º do CPC, solução essa conforme aos fins da acção executiva e a que melhor se coaduna com o que a lei dispõe para as obrigações alternativas da escolha do devedor (art. 714.º) e para o caso paralelo da prestação de facto sem prazo (art. 874.º).
- II - O mesmo era de aplicar na vigência da redacção de 61 do art. 804.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, ou seja, antes do aditamento do n.º 3 do art. 804.º do CPC 95/96, por aplicação da norma do art. 805.º, n.º 1, do CC.
- III - No mútuo liquidável em prestações, a lei admite o reembolso antecipado do capital se o devedor não pagar as prestações ou quotas de amortização, pelo que a mesma lei não faz depender o reembolso antecipado da resolução do contrato (art. 781.º do CC) - passa a existir, tão só, a imediata exigibilidade de todas as prestações.

27-01-2022

Revista n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes